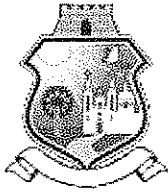


PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
GOVERNO DIFERENTE



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS



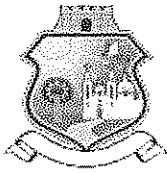
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
GOVERNO DIFERENTE



CAPA

ANEXO I

**TERMO DE REFERÊNCIA E
SEUS ANEXOS**



TERMO DE REFERÊNCIA

Este Termo de Referência tem por finalidade fornecer elementos necessários e suficientes, os quais, baseados nos dados constantes dos estudos técnicos preliminares acostados aos autos, servirão para realização de procedimento administrativo, cujas especificações técnicas e demais condições encontram-se detalhados no presente documento, conforme disposto nos arts. 6º, incs. X, XIII e XXIII, 18, 23, 40, 41 e 82, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto nº 028/2023, de 08 de agosto de 2023.

Integra o presente Termo de Referência como se nele estivesse escrito, o seguinte documento:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP.

1. INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS, OBJETO:

1.1. ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1.2. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA O SETOR DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARA PACIENTES COM DISTÚRBIOS ALIMENTARES, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA-ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP NO(S) ITEM(NS)/LOTE(S) EXCLUSIVO(S)

2.1. TERMO DE REFERÊNCIA PARA PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADAS PARA ME, EPP E MEI), REGIDO PELA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2023, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EM VIGOR, LEI 123/2006, LEI 147/2014 E SUAS ALTERAÇÕES.

2.2. Para o cumprimento do disposto no inciso III art. 48 da Lei Complementar 147/14, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DIVISÃO POR LOTE:

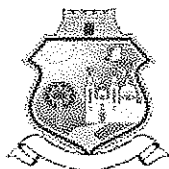
3.1. O presente termo de referencia é oriundo da solicitação de despesas Nº. 20231107002 - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

3.2. Critério de julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE.

3.3. JUSTIFICATIVA PARA DIVISÃO DE LOTE

3.3.1. Quanto à divisão técnica do lote os itens foram agrupados em Lote em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a contratação dos materiais, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

3.3.2. No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois a secretaria solicitantes não contam com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor Preço por Lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



3.3.3. No que diz respeito ao princípio da Economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (Lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

3.4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

3.4.1. Segue abaixo as especificações do objeto, informamos que os valores médios unitários e totais de cada item irão constar na plataforma www.bllcompras.org.br no momento da publicação do edital.

LOTE 01 - AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 KCAL/ML, NORMOPROTEICA, COM PELO MENOS 38 GRAMAS DE PROTEÍNA POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE FIBRA, SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE, NUTRI ENTERAL, THROPIC, NUTRISON, FRESUBIN.	4896	LATA
02	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,2 A 1,5 KCAL/ML, COM NO MÍNIMO 55 GRAMAS DE PROTEÍNA POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE FIBRAS, GLÚTEN E SACAROSE, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE, NUTRI ENTERAL, THROPIC, NUTRISON, FRESUBIN.	8410	LATA
03	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,2 KCAL/ML, COM ADIÇÃO DE FIBRAS, C/ NO MÍNIMO DE 50 G DE PROTEINAS POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO -1000ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE FIBER, NUTRI ENTERAL FIBER, THROPIC FIBER, NUTRISON MULTI FIBER	3600	LATA
04	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, COM PELO MENOS 60 GRAMAS DE PROTEÍNAS POR LITRO DE DIETA, COM FIBRAS SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO -1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE FIBER, NUTRI ENTERAL FIBER, THROPIC FIBER, NUTRISON MULTI FIBER	288	LATA
05	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, DENSIDADE CALÓRICA ENTRE 1,0 E 1,5 KCAL, NORMOPROTEICA, COM 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE FIBRAS, SACAROSE, LACTOSE (INCLUINDO TRAÇOS DE PROTEINA DO SORO DO LEITE) E GLÚTEN EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE SOYA, NUTRI ENTERAL SOYA, TROPHIC SOYA, NUTRISON SOYA	2880	LATA
06	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA ENTRE 1,0 E 1,25 KCAL, NORMOPROTEICA, COM 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, COM	1440	LATA



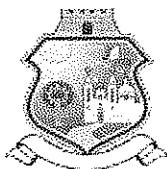
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



	ADIÇÃO DE FIBRAS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE SOYA FIBER, NUTRI ENTERAL SOYA FIBER, TROPHIC SOYA FIBER, NUTRISON SOYA FIBER		
07	DIETA ENTERAL OU ORAL SEMI-ELEMENTAR NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, COM TCM, ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN E COM BAIXOS TEORES DE SACAROSE. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: PEPTAMEN	288	LATA
08	DIETA ENTERAL OU ORAL PEDIÁTRICA EM PÓ SEM SABOR, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA, POLIMÉRICA, INDICADA PARA CRIANÇAS 1 A 10 ANOS, COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO E IDR PARA MACRO E MICRONUTRIENTES. ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE, MARCAS DE REFERÊNCIA: FORTINI, NUTREN JR OU PEDIASURE	2304	LATA
09	DIETA ENTERAL OU ORAL PEDIÁTRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA, POLIMÉRICA, INDICADA PARA CRIANÇAS 1 A 10 ANOS, COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO E IDR PARA MACRO E MICRONUTRIENTES. ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN, COM SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: FORTINI, NUTREN JR OU PEDIASURE.	1152	LATA
10	DIETA ENTERAL OU ORAL ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA. INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, EM PÓ, COM TGF-BETA 2 E TCM, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 KCAL/ML E 14% DE PROTEÍNA ISENTA DE LACTOSE, FIBRAS E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: MODULEN IBD	346	LATA
11	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO, SABORES DIVERSIFICADOS, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), HIPERCALÓRICO, SUPLEMENTADO COM ARGININA, ZINCO, COBRE, SELÊNIO E VITAMINAS E, A E C, PARA PACIENTES COM LESÃO POR PRESSÃO OU OUTRAS SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE ESTIMULAR A CICATRIZAÇÃO. ISENTO DE SACAROSE. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE 200 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: CUBITAN, NOVASOURCE PROLINE	346	LATA
12	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL EM PÓ LÁCTEO, POLIMÉRICO, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (CASEINATO E/OU PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE) ENRIQUECIDO C/VITAMINAS E MINERAIS, ISENTO DE LACTOSE E GLUTEN. SABORES DIVERSIFICADOS. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 350 A 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTREN, ENSURE	288	LATA
13	DIETA ENTERAL OU ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, HIPERPROTEICA (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), ISENTA DE SABOR, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 350 A 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: NUTRIDRIK MAX, NUTREN SENIOR	346	LATA
14	ALIMENTO EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETO NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, HIPERCALÓRICO E HIPERPROTÉICO (QUANTIDADE ACIMA DE 20%). ACRESCIDO DE FIBRAS. INDICADO PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS, COM ALTERAÇÃO DE APETITE E PALADAR, NECESSIDADE ELEVADA DE PROTEÍNA. ISENTO DE SACAROSE, SOJA, GLÚTEN E LACTOSE. DEVE APRESENTAR BOA SOLUBILIDADE E PALATABILIDADE QUANDO ACRESCIDOS NAS PREPARAÇÕES. SABORES DIVERSIFICADOS. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 370G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: NUTREN SENIOR	288	LATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



15	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, ESPECÍFICA PARA PACIENTE HEPATOPATA COM ENCEFALOPATIA, CONTENDO MAIOR QUANTIDADE AMINOÁCIDOS RAMIFICADOS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM 1000ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: FRESUBIN HEPA EB	288	LATA
16	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO, IMUNOMODULADOR, NORMOCALÓRICO, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), COM ARGININA, NUCLEOTÍDEOS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 3, ISENTO DE SACAROSE. INDICADO PARA SITUAÇÕES DE PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO DE GRANDES CIRURGIAS OU SITUAÇÕES CRÍTICAS DE CICATRIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGENS DE 200ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: IMPACT	346	LATA
17	SUPLEMENTO PROBIÓTICO EM PÓ, COMPOSTO POR COMBINAÇÃO DE MICROORGANISMOS, COM AÇÃO NA MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO DA FLORA INTESTINAL, ISENTO DE SABOR E COM BOA SOLUBILIDADE EM LÍQUIDOS. APRESENTAÇÃO: SACHÊ COM NO MÍNIMO 5G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: SIMBIOFLORA, SIMFORT	288	LATA
18	CONCENTRADO DE L-GLUTAMINA (100% LIVRE) PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, COM BOA SOLUBILIDADE EM LÍQUIDOS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM COM ATÉ 10 G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: GLUTAMAX	346	LATA
19	MÓDULO DE FIBRAS PARA DIETA ENTERAL OU ORAL COM BOA SOLUBILIDADE, ISENTO DE SABOR, QUE CONTENHA FIBRAS INSOLÚVEIS E SOLÚVEIS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 200G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: FIBERMAIS, ENTERFIBER	346	LATA
20	MÓDULO DE FIBRA SOLÚVEL PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, COM BOA SOLUBILIDADE E ISENTO DE SABOR. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 200G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: BENEFIBER	273	LATA
21	MÓDULO DE FIBRAS PARA DIETA ENTERAL OU ORAL COM BOA SOLUBILIDADE, ISENTO DE SABOR, COMPOSTO POR MIX DE FIBRAS NA PROPORÇÃO DE NO MÍNIMO 60% SOLÚVEL E 40% INSOLÚVEL. ISENTO DE LACTOSE E GLUTEN. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTRI FIBRA FIBER MIX	403	LATA
22	MÓDULO PROTEICO MÓDULO DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (CASEINATO DE CÁLCIO), PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, DE FÁCIL DILUIÇÃO, ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 240 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: CASEICAL, PROTEIN PT	403	LATA
23	MÓDULO CARBOIDRATO FÓRMULA ENERGÉTICA DE CARBOIDRATO À BASE DE MALTODEXTRINA. PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, DE FÁCIL DILUIÇÃO. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NIDEX, DEXTRIN	346	LATA
24	MÓDULO DE LÍPIDIOS MÓDULO DE LÍPIDIOS À BASE DE TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA. ISENTO DE CARBOIDRATOS, PROTEÍNAS E GLÚTEN. SEM SABOR, PODENDO SER ADICIONADO NA ALIMENTAÇÃO DOCE OU SALGADA. UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 250 ML. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTRI TCM, GLICERIL MTC 3	346	LATA
25	ESPESANTE ALIMENTARES ESPESANTE E GETIFICANTE PARA ALIMENTOS EM PÓ À BASE DE AMIDO DE MILHO OU ARROZ MODIFICADO, INSTANTÂNEO, SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATOS (MALTODEXTRINA). DE FÁCIL DILUIÇÃO. INDICADO PARA PACIENTES	346	LATA



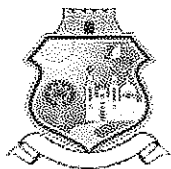
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



	COM DIFICULDADE DE DEGLUTIÇÃO. UTILIZADO POR VIA ORAL. ISENTO DE GLÚTEN, SACAROSE E LACTOSE. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTILIS, NUTRICLIN, THICKEN UP		
26	FÓRMULA INFANTIL A BASE DE SOJA. FÓRMULA INFANTIL DE ORIGEM VEGETAL PARA LACTENTES DO 0 A 12 MESES, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN SOY, APTAMIL SOJA, ISOMIL	288	LATA
27	FÓRMULA INFANTIL ANTIRREGURGITACÃO FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES COM REGURGITACÃO, DE MAIOR VISCOSIDADE, COM AMIDO DE MILHO OU ARROZ PRÉ-GELATINIZADO, E ACRESCIDA DE ÓLEO VEGETAL, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OM. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN AR, ENFAMIL PREMIUM AR, APTAMIL AR.	346	LATA
28	FÓRMULA INFANTIL SEMI- ELEMENTAR FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES À BASE DE PROTEÍNA DO LEITE HIDROLISADA, HIPOALERGÊNICO, CONTENDO MALTODEXTRINA, LACTOSE, RIQUECIDO COM VITAMINAS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM DE 400 A 450 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: APTAMIL PEPIT, ALTHERA.	288	LATA
29	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR SEM LACTOSE FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES SEMI ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA HIPOALERGÊNICO, COM TCM E MALTODEXTRINA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM DE 400 A 450 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: ALFARE, PREGOMIN PEPIT	346	LATA
30	FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES, NÃO ALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA COM 100% AMINOÁCIDOS LIVRES, UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL, SUPLEMENTADA COM ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS, VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE, GALACTOSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NEOCATE, PURAMINO, ALFAMINO	231	LATA
31	FÓRMULA INFANTIL SEM LACTOSE FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE, ISENTA DE LACTOSE À BASE DE LEITE DE VACA ÓLEOS VEGETAIS E MALTODEXTRINA ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, NUCLEOTÍDEOS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN, APTAMIL, ENFAMIL	273	LATA
32	FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR (HIDROLISADA) PEDIÁTRICA FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS MAIORES DE 01 ANO DE IDADE, ISOCALÓRICA, ISOTÔNICA, SOB FORMA FACILMENTE ABSORVÍVEL, COM PROTEÍNA DO SORO DE LEITE 100% HIDROLISADA. EM PÓ, UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: PEPTAMEN JUNIOR	346	LATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



33	SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS COM ALERGIA ALIMENTARES A BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES (ÚNICO NO MERCADO PARA ALÉRGICOS À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA). APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NEOFORTE	346	LATA
34	FÓRMULA INFANTIL HIPERCALÓRICA PARA LACTENTES COM RESTRIÇÃO HÍDRICA. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: INFATRINI	346	LATA
35	LEITE OU COMPOSTO LÁCTEO ISENTO DE LACTOSE, APRESENTAÇÃO 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. SUGESTÃO DE PRODUTOS: NINHO SEM LACTOSE OU ITAMBÉ SEM LACTOSE	346	LATA
36	SUPLEMENTO EM PÓ CETOGENICO COM DENSIDADE CALORICA IGUAL A 1,46 KCAL/ML COM 300G (KETOCAL)	77	LATA

**LOTE 02 -EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA - ME E EMPRESA
DE PEQUENO PORTE - EPP**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 KCAL/ML, NORMOPROTEICA, COM PELO MENOS 38 GRAMAS DE PROTEÍNA POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE FIBRA, SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE, NUTRI ENTERAL, THROPIC, NUTRISON, FRESUBIN.	1224	LATA
02	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,2 A 1,5 KCAL/ML, COM NO MÍNIMO 55 GRAMAS DE PROTEÍNA POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE FIBRAS, GLÚTEN E SACAROSE, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE, NUTRI ENTERAL, THROPIC, NUTRISON, FRESUBIN.	2102	LATA
03	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,2 KCAL/ML, COM ADIÇÃO DE FIBRAS, C/ NO MÍNIMO DE 50 G DE PROTEÍNAS POR LITRO DE DIETA, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO - 1000ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE FIBER, NUTRI ENTERAL FIBER, THROPIC FIBER, NUTRISON MULTI FIBER	900	LATA
04	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, COM PELO MENOS 60 GRAMAS DE PROTEÍNAS POR LITRO DE DIETA, COM FIBRAS SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO -1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE FIBER, NUTRI ENTERAL FIBER, THROPIC FIBER, NUTRISON MULTI FIBER	72	LATA
05	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, DENSIDADE CALÓRICA ENTRE 1,0 E 1,5 KCAL, NORMOPROTEICA, COM 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE FIBRAS, SACAROSE, LACTOSE (INCLUINDO TRAÇOS DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE) E GLÚTEN EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE SOYA, NUTRI ENTERAL SOYA, TROPIC SOYA, NUTRISON SOYA	720	LATA
06	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE	360	LATA



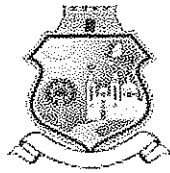
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



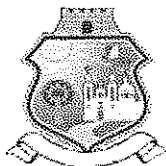
	COMPLETA, COM DENSIDADE CALÓRICA ENTRE 1,0 E 1,25 KCAL, NORMOPROTEICA, COM 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, COM ADIÇÃO DE FIBRAS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN, EM SISTEMA ABERTO - 1000 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: ISOSOURCE SOYA FIBER, NUTRI ENTERAL SOYA FIBER, TROPHIC SOYA FIBER, NUTRISON SOYA FIBER		
07	DIETA ENTERAL OU ORAL SEMI-ELEMENTAR NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERPROTEICA, COM TCM, ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN E COM BAIXOS TEORES DE SACAROSE. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: PEPTAMEN	72	LATA
08	DIETA ENTERAL OU ORAL PEDIÁTRICA EM PÓ SEM SABOR, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA, POLIMÉRICA, INDICADA PARA CRIANÇAS 1 A 10 ANOS, COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO E IDR PARA MACRO E MICRONUTRIENTES. ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE, MARCAS DE REFERÊNCIA: FORTINI, NUTREN JR OU PEDIASURE	576	LATA
09	DIETA ENTERAL OU ORAL PEDIÁTRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA, POLIMÉRICA, INDICADA PARA CRIANÇAS 1 A 10 ANOS, COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO E IDR PARA MACRO E MICRONUTRIENTES. ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN, COM SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: FORTINI, NUTREN JR OU PEDIASURE.	288	LATA
10	DIETA ENTERAL OU ORAL ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇA INFLAMATÓRIA. INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, EM PÓ, COM TGF-BETA 2 E TCM, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 KCAL/ML E 14% DE PROTEÍNA ISENTA DE LACTOSE, FIBRAS E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: MODULEN IB	86	LATA
11	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO, SABORES DIVERSIFICADOS, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), HIPERCALÓRICO, SUPLEMENTADO COM ARGININA, ZINCO, COBRE, SELÊNIO E VITAMINAS E, A E C, PARA PACIENTES COM LESÃO POR PRESSÃO OU OUTRAS SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE ESTIMULAR A CICATRIZAÇÃO. ISENTO DE SACAROSE. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE 200 ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: CUBITAN, NOVASOURCE PROLINE	86	LATA
12	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL EM PÓ LÁCTEO, POLIMÉRICO, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (CASEINATO E/OU PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE) ENRIQUECIDO C/VITAMINAS E MINERAIS, ISENTO DE LACTOSE E GLUTEN. SABORES DIVERSIFICADOS. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 350 A 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTREN, ENSURE	72	LATA
13	DIETA ENTERAL OU ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, HIPERPROTEICA (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), ISENTA DE SABOR, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 350 A 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: NUTRIDRIK MAX, NUTREN SENIOR	86	LATA
14	ALIMENTO EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETO NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, HIPERCALÓRICO E HIPERPROTEICO (QUANTIDADE ACIMA DE 20%). ACRESCIDO DE FIBRAS. INDICADO PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS, COM ALTERAÇÃO DE APETITE E PALADAR, NECESSIDADE ELEVADA DE PROTEÍNA. ISENTO DE SACAROSE, SOJA,	72	LATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
GOVERNO DIFERENTE



	GLÚTEN E LACTOSE. DEVE APRESENTAR BOA SOLUBILIDADE E PALATABILIDADE QUANDO ACRESCIDOS NAS PREPARAÇÕES. SABORES DIVERSIFICADOS. APRESENTAÇÃO EM PÓ, LATA 370G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: NUTREN SENIOR		
15	DIETA ENTERAL LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, ESPECÍFICA PARA PACIENTE HEPATOPATA COM ENCEFALOPATIA, CONTENDO MAIOR QUANTIDADE AMINOÁCIDOS RAMIFICADOS, ISENTA DE SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM 1000ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: FRESUBIN HEPA EB	72	LATA
16	SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO, IMUNOMODULADOR, NORMOCALÓRICO, HIPERPROTEICO (PELO MENOS 20% DO VALOR ENERGÉTICO TOTAL), COM ARGININA, NUCLEOTÍDEOS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 3, ISENTO DE SACAROSE. INDICADO PARA SITUAÇÕES DE PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO DE GRANDES CIRURGIAS OU SITUAÇÕES CRÍTICAS DE CICATRIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGENS DE 200ML. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: IMPACT	86	LATA
17	SUPLEMENTO PROBIÓTICO EM PÓ, COMPOSTO POR COMBINAÇÃO DE MICROORGANISMOS, COM AÇÃO NA MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO DA FLORA INTESTINAL, ISENTO DE SABOR E COM BOA SOLUBILIDADE EM LÍQUIDOS. APRESENTAÇÃO: SACHÊ COM NO MÍNIMO 5G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: SIMBIOFLORA, SIMFORT	72	LATA
18	CONCENTRADO DE L-GLUTAMINA (100% LIVRE) PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, COM BOA SOLUBILIDADE EM LÍQUIDOS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM COM ATÉ 10 G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: GLUTAMAX	86	LATA
19	MÓDULO DE FIBRAS PARA DIETA ENTERAL OU ORAL COM BOA SOLUBILIDADE, ISENTO DE SABOR, QUE CONTENHA FIBRAS INSOLÚVEIS E SOLÚVEIS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 200G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: FIBERMAIS, ENTERFIBER	86	LATA
20	MÓDULO DE FIBRA SOLÚVEL PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, COM BOA SOLUBILIDADE E ISENTO DE SABOR. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 200G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: BENEFIBER	69	LATA
21	MÓDULO DE FIBRAS PARA DIETA ENTERAL OU ORAL COM BOA SOLUBILIDADE, ISENTO DE SABOR, COMPOSTO POR MIX DE FIBRAS NA PROPORÇÃO DE NO MÍNIMO 60% SOLÚVEL E 40% INSOLÚVEL ISENTO DE LACTOSE E GLUTEN. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM A PARTIR DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTRI FIBRA FIBER MIX	101	LATA
22	MÓDULO PROTEICO MÓDULO DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (CASEINATO DE CÁLCIO), PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, DE FÁCIL DILUIÇÃO, ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 240 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: CASEICAL, PROTEIN PT	101	LATA
23	MÓDULO CARBOIDRATO FÓRMULA ENERGÉTICA DE CARBOIDRATO À BASE DE MALTODEXTRINA. PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, DE FÁCIL DILUIÇÃO. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NIDEX, DEXTRIN	86	LATA
24	MÓDULO DE LÍPIDIOS MÓDULO DE LÍPIDIOS À BASE DE TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA. ISENTO DE CARBOIDRATOS, PROTÉINAS E GLÚTEN. SEM SABOR, PODENDO SER ADICIONADO NA ALIMENTAÇÃO DOCE OU SALGADA. UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM	86	LATA



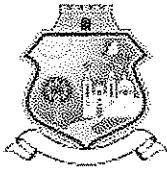
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



	COM 250 ML. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTRI TCM, GLICERIL MTC 3		
25	ESPESSANTE ALIMENTARES ESPESSANTE E GETIFICANTE PARA ALIMENTOS EM PÓ À BASE DE AMIDO DE MILHO OU ARROZ MODIFICADO, INSTANTÂNEO, SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATOS (MALTODEXTRINA). DE FÁCIL DILUIÇÃO. INDICADO PARA PACIENTES COM DIFICULDADE DE DEGLUTIÇÃO. UTILIZADO POR VIA ORAL. ISENTO DE GLÚTEN, SACAROSE E LACTOSE. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NUTILIS, NUTRICLIN, THICKEN UP	86	LATA
26	FÓRMULA INFANTIL A BASE DE SOJA. FÓRMULA INFANTIL DE ORIGEM VEGETAL PARA LACTENTES DO 0 A 12 MESES, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN SOY, APTAMIL SOJA, ISOMIL	72	LATA
27	FÓRMULA INFANTIL ANTIRREGURGITACÃO FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES COM REGURGITACÃO, DE MAIOR VISCOSIDADE, COM AMIDO DE MILHO OU ARROZ PRÉ-GELATINIZADO, E ACRESCIDA DE ÓLEO VEGETAL, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OM. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN AR, ENFAMIL PREMIUM AR, APTAMIL AR.	86	LATA
28	FÓRMULA INFANTIL SEMI- ELEMENTAR FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES À BASE DE PROTEÍNA DO LEITE HIDROLISADA, HIPOALERGÊNICO, CONTENDO MALTODEXTRINA, LACTOSE, RIQUECIDOCOM VITAMINAS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOSATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEXALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM DE 400 A 450 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: APTAMIL PEPIT, ALTHERA.	72	LATA
29	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR SEM LACTOSE FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES SEMI ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA HIPOALERGÊNICO, COM TCM E MALTODEXTRINA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM DE 400 A 450 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: ALFARE, PREGOMIN PEPIT	86	LATA
30	FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES, NÃO ALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA COM 100% AMINOÁCIDOS LIVRES, UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL, SUPLEMENTADA COM ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS, VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE, GALACTOSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NEOCATE, PURAMINO, ALFAMINO	58	LATA
31	FÓRMULA INFANTIL SEM LACTOSE FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE, ISENTA DE LACTOSE À BASE DE LEITE DE VACA ÓLEOS VEGETAIS E MALTODEXTRINA ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, NUCLEOTÍDEOS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. ATENDENDO AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: NAN, APTAMIL, ENFAMIL	69	LATA
32	FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR (HIDROLISADA) PEDIÁTRICA FÓRMULA	86	LATA



	NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA CRIANÇAS MAIORES DE 01 ANO DE IDADE, ISOCALÓRICA, ISOTÔNICA, SOB FORMA FACILMENTE ABSORVÍVEL, COM PROTEÍNA DO SORO DE LEITE 100% HIDROLISADA. EM PÓ, UTILIZADA POR VIA ORAL OU ENTERAL. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM COM 400 G. MARCAS DE REFERÊNCIA: PEPTAMEN JUNIOR		
33	SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS COM ALERGIA ALIMENTARES A BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES (ÚNICO NO MERCADO PARA ALÉRGICOS À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA). APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCAS DE REFERÊNCIA: NEOFORTE	86	LATA
34	FÓRMULA INFANTIL HIPERCALÓRICA PARA LACTENTES COM RESTRIÇÃO HÍDRICA. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM DE 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. MARCA DE REFETÊNCIA: INFATRINI	86	LATA
35	LEITE OU COMPOSTO LÁCTEO ISENTO DE LACTOSE, APRESENTAÇÃO 400G. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE. SUGESTÃO DE PRODUTOS: NINHO SEM LACTOSE OU ITAMBÊ SEM LACTOSE	86	LATA
36	SUPLEMENTO EM PÓ CETOGENICO COM DENSIDADE CALORICA IGUAL A 1,46 KCAL/ML COM 300G (KETOCAL)	19	LATA

4. REFERENCIAL DOS PREÇOS

4.1. Orçamento baseado em pesquisas de preços realizadas pelo Setor de Cotações e Compras do município, conforme Mapa comparativo de preços em anexo aos autos.

4.2. RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO DE PREÇOS: Gerente Municipal de Compras e Material (RAIMUNDO JOSÉ ALVES ARAUJO – Portaria nº 061/2021).

5. JUSTIFICATIVA E REQUISITOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

5.1.1. Os suplementos nutricionais via oral são comprovadamente um coadjuvante no tratamento nutricional, sendo um método simples não invasivo de adequar a ingestão de nutrientes em pacientes incapazes de atingir as necessidades nutricionais, seja causado por patologia ou intercorrências advindas de tratamento que possam interferir no estado nutricional.

5.1.2 Considera-se também como benefícios das dietas enterais e suplementos em sistema fechado, os seguintes pontos: economia e otimização (melhor relação custo/benefício), segurança (menor risco de contaminação e maior precisão na infusão) e praticidade e comodidade (maior facilidade no manuseio e na administração).

5.1.3 Com isso, a presente licitação se faz necessária face ao interesse público em atender as famílias de baixa renda, crianças com desnutrição, pacientes com necessidades especiais, sendo elas com prescrições médicas, e para pacientes atendidos pelos programas que compõem a rede municipal de saúde do município de Canindé.

5.2. REQUISITOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.2.1. Sustentabilidade:

5.2.1.1. Os critérios de sustentabilidade serão aqueles que, eventualmente, estarão descritos na descrição da especificação dos itens do objeto, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. No mais, o município ainda não dispõe de norma própria correspondente a tal temática, limitando-se tais exigências a construção das especificações, quando for o caso e ou as rotinas de fiscalização e padrões de desempenho, as quais analisarão tais requisitos, quando exigidos.

5.2.2. Indicação de marcas ou modelo (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):

5.2.2.1. Não se aplica.



5.2.3. Da vedação de utilização de marca/produto

5.2.3.1. As marcas constantes nas especificações foram designadas para atender as determinações judiciais, conforme cópias dos mesmos no anexo deste termo, que determina multa diária a ser aplicada a Secretaria de Saúde do Município pelo não cumprimento do prazo estipulado.

5.2.4. Da exigência de amostra:

5.2.4.1. Não se aplica, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

5.2.5. Da existência de carta de solidariedade:

5.2.5.1. Não se aplica.

5.2.6. Da subcontratação:

5.2.6.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme previsão constante do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

5.2.7. Garantia da contratação:

5.2.7.1. Não haverá exigência da garantia da contratação consoante os dispostos nos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, bem como, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.1.1. REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa (firma individual), no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

6.1.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz. Se o contrato social não for consolidado deverão ser apresentados os aditivos posteriores ao contrato inicial e se consolidado, existindo alterações posteriores, também, essas serão exigidas.

6.1.3. INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.

6.1.4. DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

6.1.5. Documento oficial de identificação válido (com foto) e comprovante de CPF do sócio - administrador e ou titular da empresa.

6.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

6.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

6.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.2.3. Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (inclusive contribuições sociais), com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;



- 6.2.4.** Prova de regularidade para com a fazenda estadual mediante a apresentação Certidão Negativa de Débitos Estaduais de seu domicílio ou sede;
- 6.2.5.** Prova de regularidade para com a fazenda municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais de seu domicílio ou sede (Geral ou ISS);
- 6.2.6.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF);
- 6.2.7.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em conformidade com o disposto na CLT com as alterações da Lei Nº. 12.440/11 - DOU de 08/07/2011.
- 6.2.8.** No que concerne às provas de regularidade fiscal, através de certidões, equipara-se os mesmos efeitos da certidão negativa às certidões positivas com efeito de negativa.
- 6.2.9.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, aos licitantes enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Pregoeiro, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- 6.2.10.** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- 6.2.11.** A não regularização da documentação, no prazo estabelecido, implicará decadência do direito a registrar o preço, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/21, sendo facultado a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da respectiva ata, ou a revogação da licitação;

6.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

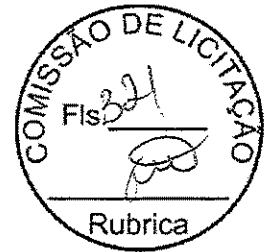
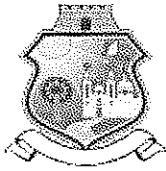
- 6.3.1.** Certidão negativa de falência ou concordata, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 6.3.2.** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial competente ou no ECD - SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.
- 6.3.2.1.** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 6.4.1.** Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

6.5. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- 6.5.1.** Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- 6.5.2.** O envio da proposta final (consolidada), e dos documentos de habilitação, deverá ser realizado via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, após a solicitação pela autoridade competente, sob pena de desclassificação.
- 6.5.3.** Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.



6.5.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

6.5.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.5.6. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

6.5.7. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

6.5.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

7. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1. A apresentação da proposta de preços será por meio através do sistema Bolsa de Licitações do Brasil - www.bllcompras.org.br.

7.2. Prazo de entrega dos materiais: 05 (cinco) dias;

7.3. Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias;

7.4. Marca dos Materiais.

7.5. Declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias ao fornecimento, inclusive as relacionadas com:

- encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- seguros em geral, da infortunistica e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pelo fornecimento.

7.6. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, bem como valor global da proposta de preços por extenso.

7.7. Os valores unitários e totais em algarismos de cada item cotado, e conforme o caso, o valor global do lote e/ou da proposta em algarismos e por extenso.

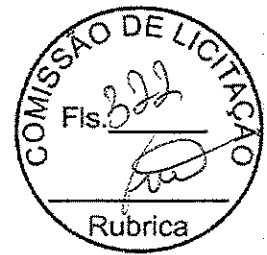
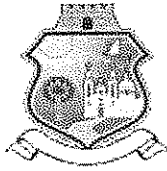
7.8. Especificações e Quantidade ofertada por lote, observando o disposto neste Termo de Referência;

7.9. O envio da proposta final (consolidada), e dos documentos de habilitação, deverá ser realizado via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, após a solicitação pela autoridade competente, sob pena de desclassificação.

8. DA ENTREGA DOS MATERIAIS LICITADOS:

8.1. DAS ORDENS DE COMPRAS: Os materiais licitados/contratados serão entregues mediante expedição de ORDENS DE COMPRAS, por parte da administração ao licitante vencedor, que indicarão os quantitativos a serem entregues, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidade e disponibilidade financeira da Contratante.

8.1.1. A ordem de compra emitida conterá os materiais pretendidos e a respectiva quantidade, devendo ser entregue ao contratado no seu endereço físico, ou enviada via fac-símile ao seu número de telefone, ou ainda remetida via e-mail ao seu endereço eletrônico, cujos dados constem do cadastro de fornecedores ou do próprio contrato.



8.1.2. Observadas as determinações e orientações constantes da ordem de compra, o fornecedor deverá fazer a entrega dos materiais no local, dentro do prazo e horários previstos, oportunidade em que receberá o atesto declarando a entrega dos bens.

8.1.3. O aceite dos materiais pelo órgão recebedor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações estabelecidas no anexo do edital quanto aos materiais entregues.

8.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os materiais licitados deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra pela administração, no local definido pela contratante.

8.2.1. Para os materiais objeto deste certame, deverá ser emitida fatura e nota fiscal em nome do Município de Canindé/CE.

8.2.1.1. As informações necessárias para emissão da fatura e nota fiscal deverão ser requeridas junta a contratante.

8.2.2. No caso de constatação da inadequação dos materiais fornecidos às normas e exigências especificadas no edital e na proposta de preços vencedora a Administração os recusará, devendo ser de imediato ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas adequados às supracitadas condições, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

8.2.3. As prorrogações de prazo serão concedidas somente mediante justificativa, permissiva legal e conveniência atestado pelo Município de Canindé/CE.

8.3. Os materiais licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas no termo de referência, nos anexos do edital e disposições constantes de sua proposta de preços, bem ainda às normas vigentes, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, e ainda:

- a) A reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do fornecimento em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- c) Indicar preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do fornecimento. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do fornecedor deverão ser comunicadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- d) A entrega dos materiais deve se efetuar de forma a não comprometer o funcionamento dos serviços dos órgãos solicitantes.

9. FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO:

9.1. Para a execução dos serviços será emitida ORDEM DE COMPRA, em conformidade com a proposta (s) vencedora (s);

9.2. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.3. As obrigações decorrentes do presente processo administrativas serão formalizadas mediante lavratura do contrato, subscrito pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo seu Ordenador de Despesas.

10. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO:



10.1. A execução do objeto será fiscalizada por servidor designado pelo órgão responsável pela contratação, sendo que o Gestor do Contrato será responsável por atestar os documentos da despesa (nota fiscal), quando comprovada a fiel e correta execução para fins de pagamento;

10.2. A presença da fiscalização por servidor designado pelo órgão responsável pela contratação não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada; e

10.3. Caberá ao órgão responsável pela contratação rejeitar totalmente ou em parte, qualquer equipamento que não esteja de acordo com as exigências, bem como, determinar prazo para substituição do item eventualmente fora de especificação.

11. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

11.1. A CONTRATADA obriga-se a:

11.1.1. Assinar e devolver a ordem de compra ao Município de Canindé/CE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do seu recebimento.

11.1.2. Os materiais licitados deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra pela administração, no local definido pela contratante, observando rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato, e ainda:

a) A reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

b) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do Art. 125 da Lei Nº. 14.133/21;

c) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município de Canindé/CE, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao mesmo, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.

11.1.3. No caso de constatação da inadequação do objeto licitado às normas e exigências especificadas no termo de referência, no edital ou na proposta de preços da CONTRATADA, a CONTRATANTE os recusará, devendo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ser adequados às supracitadas condições;

11.1.4. O objeto deverá ser executado, conforme estabelecido no presente contrato e no edital da licitação, em endereço e prazos estipulados previamente, designado pela Unidade Gestora, compreendido durante o período contratual e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e no contrato, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclamação ou indenização por parte da inadimplente.

11.1.5. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, sua ou de preposto, na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

12. RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE:

12.1. São obrigações da CONTRATANTE:

a) Indicar o local e horário em que deverão ser entregue os materiais, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANINDÉ

GOVERNO DIFERENTE



- b) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens/serviços recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste instrumento convocatório, termo de referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo fornecedor;

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

13.1. PAGAMENTO: O pagamento será feito na proporção da entrega dos materiais solicitados, segundo as ordens de compras/autorizações de fornecimento expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, acompanhadas das certidões federais, estaduais e municipais do licitante vencedor, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

13.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada no subitem anterior, através de crédito na conta bancária do fornecedor.

14. DOS RECURSOS FINANCEIROS:

14.1. Por se tratar de licitação via Sistema de Registro de Preços – SRP, no presente procedimento não foram fixadas as dotações orçamentárias e fontes de recursos correspondentes ao objeto, posto que estes somente serão definidos quando do momento da contratação, haja vista a natureza do procedimento e a não obrigatoriedade vinculativa, sobretudo, ocasionado pela imprevisibilidade de eventuais contratações..

15. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

15.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

15.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de fornecimento será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

15.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

15.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

15.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

15.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

15.7. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.



15.8. O fiscal do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).

15.9. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

15.10. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

15.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

15.12. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

15.13. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

15.14. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

15.15. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de compra/nota de empenho, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

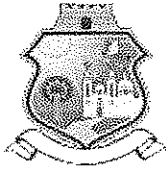
15.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

15.17. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

15.18. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

15.19. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

15.20. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.



15.21. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

16. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV):

16.1. Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

16.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

16.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

16.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;

16.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

16.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

16.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

16.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

16.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o pregão eletrônico ou a execução do contrato;

16.1.9. Fraudar a pregão eletrônico ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

16.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

16.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento do pregão, mesmo após o encerramento da fase de lances.

16.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

16.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

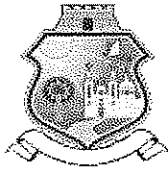
16.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento do pregão, mesmo após o encerramento da fase de lances.

16.2.1. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

16.2.2. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

16.3. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência pela falta do subitem 16.1.1 deste Edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 16.1.1 a 16.1.12;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 16.1.2 a 16.1.7 deste Edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo



prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 16.1.8 a 16.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

16.4. Na aplicação das sanções serão considerados:

16.4.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

16.4.2. As peculiaridades do caso concreto;

16.4.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

16.4.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

16.4.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

16.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

16.6. A aplicação das sanções previstas neste Edital, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

16.7. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

16.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

16.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

16.10. O processamento do PAAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

16.11. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

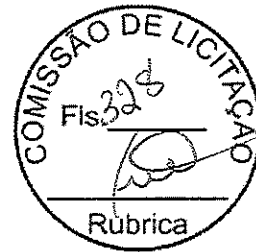
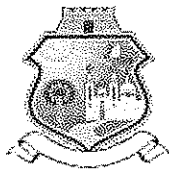
16.12. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas nos anexos a este Edital.

17. DAS ALTERAÇÕES E DA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO:

17.1. O contrato poderá ser reajustado conforme os casos previstos em Lei.

17.2. Poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, desde que objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do artigo 124, Inciso II, alínea "d" da Lei Nº 14.133/21, devendo ser formalizado através de ato administrativo.

18. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX):



18.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

18.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

18.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

18.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

18.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

18.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

18.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

18.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- 18.4.1.** Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 18.4.2.** Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 18.4.3.** Indenizações e multas.

18.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

18.6. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Canindé/CE, 04 de Abril de 2024.


Islayne de Fátima Costa Ramos
Secretária Municipal De Saúde



30/11/2023

Número: **3001197-23.2023.8.06.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **29/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.043,40**

Assuntos: **Não padronizado, Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCA ERILENE NEVES DE SOUZA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72824731	29/11/2023 13:57	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
72824733	29/11/2023 13:57	<u>Petição inicial</u>	Petição
72824734	29/11/2023 13:57	<u>documentação</u>	Documento de Comprovação
72824735	29/11/2023 13:57	<u>orçamento</u>	Documento de Comprovação
72841024	30/11/2023 00:29	<u>Despacho</u>	Despacho
72864388	30/11/2023 10:42	<u>Ofício</u>	Ofício

Q



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ



1. PRELIMINARMENTE:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA:

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio no nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do Código de Processo Civil, face sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, indicando a Defensoria Pública do Estado do Ceará para o patrocínio da causa.

Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é conferida a prerrogativa de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de procuração pelos hipossuficientes, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

II - DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

O autor tem 5 (cinco) anos de idade e é diagnosticado com Epilepsia Refratária (CID 10 - G40.8) e Esclerose Tuberosa (CID 10 - Q85.1), fazendo jus portanto a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

III - DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A Autora, desde já, informa que não possui endereço eletrônico por ser pessoa carente de recursos financeiros e de pleno acesso aos meios de comunicação virtuais – email – razão pela qual deixa de indicá-lo na presente Inicial. Requer, outrossim, que a ausência de indicação de endereço eletrônico não seja interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça e violado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

IV - DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.





HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará
Hospital Infantil Albert Sabin
Secretaria de Saúde do Ceará

339
RUBRICA

LAUDO MÉDICO

O PACIENTE JOSÉ MARLON SOUZA ALVES (NASCIDO NO DIA 04/02/2008), É ACOMPANHADO NESSE SERVIÇO DEVIDO DIAGNÓSTICO NEUROLÓGICO DE ESCLEROSE TUBEROSA E EPILEPSIA REFRATÁRIA (CID 10: G40.8 , Q85.1), APRESENTA CRISES TÔNICO-CLÔNICAS E DE ESPASMOS. JÁ FEZ USO DE MEDICAÇÕES COMO VIGABATRINA, FENOBARBITAL E DEPAKENE. FAZ USO ATUAL DE LEVETIRACETAM, CLOBAZAM E CARBAMAZEPINA, SEM CONTROLE DE CRISES. NESSE CONTEXTO, NECESSITA MANTER O USO DA TERAPIA, COM DIETA CETOGÊNICA CLÁSSICA, COM URGÊNCIA E POR TEMPO INDETERMINADO SOB RISCO DE PIORA DO PADRÃO DE CRISES, PIORA DO PADRÃO COMPORTAMENTAL DO PACIENTE COM RISCO DE LESÕES TRAUMÁTICAS DURANTE CRISES EPILÉPTICAS COMPROMETENDO INCLUSIVE SUA VIDA E DE TERCEIROS DADA GRAVIDADE EM PADRÃO E FREQUÊNCIA DE EVENTOS.

A JUSTIFICATIVA PARA SEU EMPREGO É QUE AS MEDICAÇÕES SÃO DE PRIMEIRA ESCOLHA NA EPILEPSIA, ENTRETANTO 30% DOS PACIENTES PODEM SER REFRATÁRIOS, SENDO NECESSÁRIO MEDIDA ALTERNATIVA, COMO, NESTE CASO, DIETA CETOGÊNICA, VISTO QUE POR TRATAR-SE DE UMA PROVÁVEL EPILEPSIA GENÉTICA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO INVASIVO COMO RESSECÇÃO CIRÚRGICA DE UM FOCO EPILEPTOGENICO. DE ACORDO COM O ARTIGO-CONSENSO PUBLICADO EM 2018 (REFERÊNCIA ABAIXO) POR KOSSOFF E COLABORADORES A DIETA CETOGÊNICA DEVE SER OFERECIDA PARA CRIANÇAS COM EPILEPSIA REFRATÁRIA APÓS O USO DE DUAS MEDICAÇÕES, SEM SUCESSO TERAPÊUTICO. SUA EFICÁCIA É BEM DOCUMENTADA EM UMA METANÁLISE (REFERÊNCIA ABAIXO) COM 1084 PACIENTES DURANTE SEIS MESES EM QUE OBSERVOU-SE EM 60% DOS PACIENTES UMA REDUÇÃO DE MAIS DE 50% DAS CRISES EPILÉPTICAS E EM 30% DOS PACIENTES UMA REDUÇÃO MAIOR DO QUE 90% DAS CRISES EPILÉPTICAS, RATIFICANDO INCLUSIVE SUA SEGURANÇA.

PACIENTES COM EPILEPSIA REFRATÁRIA SÃO CONSIDERADOS PARTICULARMENTE RESPONSIVOS SENDO FUNDAMENTAL SEU INÍCIO IMEDIATO. RATIFICO QUE O ATRASO NO EMPREGO DA DIETA CETOGÊNICA PODE ACARREAR AINDA MAIS PREJUÍZOS NEUROLÓGICOS DIRETAMENTE CAUSADOS PELA EPILEPSIA (ENCEFALOPATIA EPILÉPTICA), INTERFERINDO EM SEU PROGNÓSTICO FICANDO ASSIM A NECESSIDADE DE MANTER O USO DE FÓRMULA PRÓPRIA PARA DIETA CETOGÊNICA (KETOCAL)

CID 10: G40.8 , Q85.1.

Referências:

- Kossoff EH, Zupec-Kania BA, Auvin S, Ballaban-Gil KR, Christina Bergqvist AG, Blackford R, Buchhalter JR, Caraballo RH, Cross JH, Dahlin MG, Donner EJ, Guzel O, Jehle RS, Klepper J, Kang HC, Lambrechts DA, Liu YMC, Nathan JK, Nordli DR Jr, Pfleger HH, Rho JM, Scheffer IE, Sharma S, Stafstrom CE, Thiele EA, Turner Z, Vaccarezza MM, van der Louw EJTM, Veggjotti P, Wheless JW, Wirrell EC; Charlie Foundation; Matthew's Friends; Practice Committee of the Child Neurology Society. Optimal clinical management of children receiving dietary therapies for epilepsy: Updated recommendations of the International Ketogenic Diet Study Group. *Epilepsia Open*. 2018 May 24;3(2):175-192. doi: 10.1002/epi4.12225. PMID: 29881797; PMCID: PMC5983110
- Henderson GB, Filloux FM, Alder SC, Lyon JL, Caplin DA. Efficacy of the ketogenic diet as a treatment option for epilepsy: meta-analysis. *J Child Neurol*. 2006 Mar;21(3):193-8. doi: 10.2310/7010.2006.00044. PMID: 16901419

Fortaleza - CE, 08/11/2023

Dra. Maria Andréia de Moraes Ramos
NEUROLOGIA INFANTIL
Fortaleza - CE / RQE 13.170
Dra. Maria Andréia de Moraes Ramos
Neurologista Infantil
CREMEC 14.269 RQE 13170

Dra. Angela R. Gifoni
Neurologista Infantil
CREMEC 8548 RQE 4465
Dra. Angela Gifoni
Neurologista Infantil
CREMEC 8548 RQE 4465

Hospital Infantil Albert Sabin - Rua Tertuliano Sales, 544 - Bairro: Vila União - Fortaleza - Ce.

CNPJ - 07.954.571/0038-04 CEP: 60. 410. 790 - PABX: 3101 42 00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-PROCERJ
mail: caninde.1civel@tjce.jus.brCanindé

832
10

1º COMAN DIGITAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

Processo nº: 0202652-27.2022.8.06.0055
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Requerente e Ministério Público: Antonia de Sousa Rocha e outro
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Canindé e outros
Oficial de Justiça:
Mandado nº: 055.2022/008702-8
Endereço: Largo Xavier de Medeiros, S/N, Santa Clara - CEP 62700-000, Canindé-CE
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé/CE, **Dra. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante**, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE CANINDÉ**, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão deste Juízo (cópia anexa) que, **DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o MUNICÍPIO DE CANINDÉ e o ESTADO DO CEARÁ, solidariamente, forneçam à parte autora, mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme laudo médico: Fortin: 12 latas (400 g)/ mês OU Nutren Júnior: 11 latas (400 g)/ OU Pediasure: 11 latas (400 g) OU Fórmula Similar, disponibilizada pelo órgão doador, de uso contínuo, por prazo indeterminado, ficando a parte beneficiária obrigada a comprovar a necessidade de manutenção do uso dos insumos a cada 6 (seis) meses, por meio da apresentação de laudo médico/nutricional junto à Secretaria de Saúde.**

Efetivada a medida liminar, depreca-se ainda a **CITAÇÃO** do requerido **MUNICÍPIO DE CANINDÉ**, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência dos termos da inicial, bem como para querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

CUMPRASE.

Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante
Juíza de Direito

05520220087028



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br

fls. 15

3339
RECEBIDA
SUBSTITUIÇÃO
11/12/2019

SENTENÇA

Processo nº: 0017197-96.2016.8.06.0055
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Antonio Barroso Sampaio Filho
Requerido: Município de Canindé

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta com o objetivo de que o **MUNICÍPIO DE CANINDÉ** forneça ao autor a suplementação alimentar e os materiais de administração da dieta listadas na inicial, quais sejam: Nutri enteral soya ou Isosource Soya – 33 litros mensal; Enterofix (frasco de dieta enteral) – 30 unidades mensal; Equipo para dieta enteral (macrogotas) – 30 unidades mensal; Seringa de 20ml – 30 unidades mensal.

A necessidade da alimentação especial é devida e cabalmente comprovada por meio dos documentos médicos de fólios 22/26, em que se atesta que o requerente é portador de encefalopatia crônica não-progressiva, necessitando da suplementação alimentar requerida na inicial por ser essencial e indispensável para a manutenção da vida do promovente.

Pede, em sede de antecipação de tutela, a imposição de obrigação em desfavor do ente público, obrigando-o a conceder a dieta e os respectivos insumos necessários.

Recebida a inicial, este juízo determinou a citação da parte promovida para se manifestar nos autos no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Devidamente intimado, o Município de Canindé nada apresentou ou requereu.

Tutela provisória concedida às fls. 42/46.

Contestação apresentada às fls. 47/60.

Às fls. 66/67-v foram bloqueados valores nas contas do Ente demandado, ante o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Às fls. 130 foi determinado novo bloqueio e anunciado o julgamento antecipado do mérito, sendo que nada foi requerido pelas partes quanto à dilação probatória.

Relatei. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Canindé
2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 02700-000, Fone: (85) 33-43-8030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br

fls. 16

15
33
RECEBIDO
BRASIL

Em princípio, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, estando o feito pendente apenas de análise de matéria de direito e apto para julgamento antecipado do mérito, dispensável a audiência de instrução.

Passo a analisar o mérito.

A saúde é direito social e, portanto, seu atendimento pelo Poder Público firma o interesse público da ação. Ou seja, não se trata de direito individual, mas de direito público, social, ainda que o beneficiário seja o indivíduo.

Nesse passo, cabe ao Poder Público, como um todo, na administração dos seus recursos, atender da melhor maneira possível às necessidades na área da saúde.

A necessidade da alimentação especial foi evidenciada na documentação acostada aos autos, verificando-se o interesse processual no provimento tão célere quanto possível da demanda. Outrossim, a hipossuficiência do autor foi comprovada.

Quadra reafirmar tese há muito consolidada na jurisprudência pátria, qual seja, a de que a obrigação estatal de prestar e garantir o serviço público de saúde é solidária de todos os entes federativos. Isso quer dizer que o autor da demanda pode postular a condenação do Estado, Município, Distrito Federal ou União, a cumprir com o mandamento constitucional.

Apenas para exemplificar, em letras:

Processo AgRg no AREsp 516753 / PE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0114456-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.
2. A falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br

fls. 17

335

provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias.

Agravo Regimental do Município de Vitória de Santo Antão/PE desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Inegável, desse modo, a responsabilidade do Município de Canindé pelo custeio do tratamento do promovente, sendo desnecessário o chamamento do Estado do Ceará para compor a lide.

Acerca do assunto, a Lei Federal nº 8080/90, determina que estão no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, a execução de assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.

O artigo 43 dessa mesma lei estabelece "*a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas*".

A mencionada lei também prescreve, em seu artigo 17, que à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar, de forma supletiva, ações e serviços de saúde.

Como foi demonstrado, há a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços de saúde, sendo assegurado o atendimento através do SUS. Incumbe ao Poder

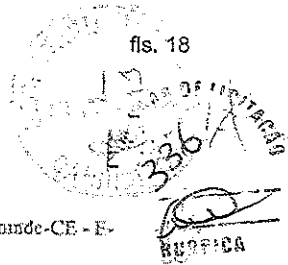


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninds2@tjce.jus.br



Público, portanto, fornecer, de forma gratuita, medicamentos, equipamentos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos pacientes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR ENTE MUNICIPAL E CREDOR DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PROPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE FORTALEZA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Cuida-se de Reexame Necessário e de Apelações Cíveis interpostas pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que ratificou a tutela antecipada concedida anteriormente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial dos autos da Ação de Obrigação de Fazer, condenando o Município de Fortaleza a fornecer, por tempo indeterminado a alimentação enteral de que o autor necessita e conforme a prescrição médica, rejeitando, contudo, o pleito relacionado à indenização por danos morais. Outrossim, o magistrado originário deixou de condenar o município réu ao pagamento das custas processuais, em face da isenção legal prevista na Lei nº 12.381/94 e dos honorários advocatícios, com base na Súmula 421 do STJ. [...] 4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br

fls. 19

BRASIL
MUNICÍPIO

dietas/medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de alimentação nutricional, medicamentos, itens de saúde ou tratamento médico a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 6. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 7. Não se trata de concessão de privilégio de situação individualizada em detrimento da coletividade, mas do suprimento de uma necessidade inarredável, abrangida pelo conceito de mínimo existencial, não havendo mácula ao princípio constitucional da isonomia, mas efetiva prestação do direito à saúde pelo poder público. 8. No ordenamento jurídico pátrio inexistente direito revestido de caráter absoluto, ocorrendo, na espécie ora analisada, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 9. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. In casu, cabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Município demandado, uma vez que não há confusão entre credor e devedor, não possuindo qualquer relação ou vínculo com a Defensoria

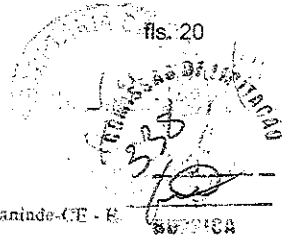


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caniade2@tjce.jus.br



Pública Estadual com a qual contende nesta lide, sendo pessoas jurídicas de direito público distintas. 10. Reformada a decisão de primeiro grau adversada, no sentido de condenar o Município de Fortaleza em honorários advocatícios, revertidos em favor da Defensoria Pública em 20% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os demais capítulos da sentença recorrida. 11. Reexame Necessário e Recursos de Apelação conhecidos, para negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso interposto pelo Município de Fortaleza e prover a Apelação proposta pela parte autora. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e dos Recursos de Apelação Cível, para negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso interposto pelo Município de Fortaleza e prover a Apelação proposta pela parte autora, nos termos do voto da Relatora, parte deste.

(TJ CE. Apelação n. 0876868-53.2014.8.06.0001. Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/01/2018; Data de registro: 31/01/2018).

Outrossim, a responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45, qual teor segue:

SÚMULA 45: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Esclareço, ainda, que o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, competindo ao Poder Público tomar as providências necessárias para amparar os necessitados. O artigo 6º prevê, dentre os direitos sociais, o direito à saúde, e o artigo 196 dispõe que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Em razão do Ente Público não cumprir sua obrigação, a parte, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br

fls. 21
339
COMARCA DE CANINDÉ
2ª VARA

própria Constituição Federal, tem o inarredável direito de buscar socorro no Poder Judiciário, do qual nenhuma lesão a qualquer direito pode ser excluído de sua apreciação.

Sequer se pode falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consagrado na Constituição Federal. É que, por força de preceito constitucional, é assegurado a todos o acesso à Justiça, impondo-se ao Judiciário o dever de apreciar todas as questões que lhe forem apresentadas.

Assim sendo, se é assegurado a todos, indistintamente, o acesso à Justiça, a fim de assegurar direitos postergados ou violados, inegavelmente, não tem o Judiciário, para cumprir sua sagrada missão de julgar, outra alternativa senão a de apreciá-los, em face das normas que os concedem ou asseguram, para garantir-lhes o exercício ou eficácia.

Limitar a atuação do Judiciário, nesse campo, é obstar o próprio cumprimento da Lei Maior quando assegura o acesso à Justiça, sempre que exista um direito violado ou na iminência de o ser.

No presente caso, como já demonstrado, o autor é portador de encefalopatia grave e faz uso de nutrição enteral. Não resta dúvida, ainda, de que necessita da suplementação alimentar discriminada às págs. 24/26, tendo sido prescrita por médico especialista, não cabendo questionamentos sobre a necessidade da medicação, dispensando prova pericial, já que acostada aos autos prova suficiente para o convencimento deste Juízo.

Extraí-se, ademais, que o promovente não possui condições de arcar com a aquisição da referida alimentação especial e dos insumos para a respectiva administração, na medida em que comprovou sua hipossuficiência.

Diante desse contexto, não há dúvida de que a situação do demandante requer cuidados especiais, aliado ao fato que suplementação alimentar pretendida contribuirá para a sua qualidade vida, motivo pelo qual, entendo que restaram devidamente demonstradas a necessidade do tratamento postulado para o restabelecimento e manutenção de sua saúde.

Ante todo o exposto, confirmo os termos da decisão de fls. 42/46 e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de condenar a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ na obrigação de fornecimento permanente e regular ao requerente dos seguintes itens: Nutri enteral soya ou Isosource Soya – 33 litros mensal; Enterofix (frasco de dieta enteral) – 30 unidades mensal; Equipe para dieta enteral (macrogotas) – 30 unidades mensal; Seringa de 20ml – 30 unidades mensal.

Ressalto que a suplementação alimentar e os insumos, apontados acima,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 28/11/2019 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002913-78.2019.8.06.0055 e código 58DDA54.

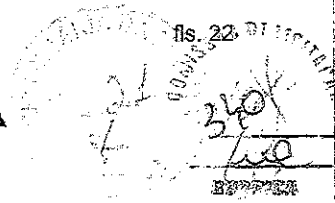


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde2@tjce.jus.br



deverão ser fornecidos em quantidade suficiente para o tratamento e pelo tempo pelo qual os médicos do requerente julgarem necessário, nos moldes como prescrito.

Estando a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, do CPC), determino que, após decorrido o prazo para a apresentação de eventuais recursos voluntários, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Expeça-se alvará liberatório, em favor do autor, da quantia remanescente do bloqueio de fls. 132-132-v, com as advertências apontadas às fls. 116.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I.

Caninde/CE, 29 de agosto de 2018.

JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz de Direito



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Pública da Comarca de Canindé

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
34
200
SUPERVISOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
COMARCA DE CANINDÉ - CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, universitário, portador do RG nº 2007884745-6, CPF nº 059.604.723-17, residente e domiciliado na Rua Paulino Barroso, nº 1572, Imaculada Conceição, CEP 62.700-000, Canindé/CE, neste ato representado por sua irmã, DEUZA YASMIM PEREIRA MEDEIROS, brasileira, convivente, autônoma, portadora do RG nº 2007015080194, SSPDS/CE, inscrita no CPF nº 045.232.813-60, residente e domiciliada na Rua José Otoni Magalhães, nº 271, Centro, Canindé/CE, telefone (85) 996065573, endereço eletrônico não informado, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentada pelo Defensor Público signatário, propor a presente

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com pedido de tutela provisória de urgência

em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, localizado na Avenida Barão de Studart, nº 505, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, e do **MUNICÍPIO DE CANINDÉ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 07.963.259/0001-87, com sede no Largo Francisco Xavier de Medeiros, s/n, Bairro Imaculada Conceição, CEP: 62.700-000, Canindé - CE, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre destacar que o(a) autor(a) faz jus à gratuidade judiciária, por não dispor de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (conforme declaração em anexo), razão pela qual requer lhe sejam concedidos os benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Pública da Comarca de Canindé

fls. 2
342
10

2. DOS FATOS

Consoante se infere do atestado médico anexado, o Sr. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA, 25 anos, foi admitido no Instituto Dr. José Frota em 18/06/2020, vítima de *politrauma pós colisão moto-carro, evoluindo com traumatismo crânio encefálico grave e fratura cervical de C2 em tratamento conservador pela neurocirurgia, devido a não melhora evolutiva do quadro neurológico central. Segue alerta, pouco contactuante, espástico, traqueostomizado, acamado, em dieta enteral. Diurese em fraldas. Segue com necessidades de insumos, tais como: dieta enteral, cama hospitalar, cadeira higiênica, cadeira de rodas, fraldas por tempo indeterminado em caráter de urgência, visto que o paciente encontra-se de alta hospitalar, apenas aguardando insumos*". (grifos nossos).

Por sua vez, outros documentos médicos (também acostados à presente exordial) detalham a demanda do assistido, o qual necessita com URGÊNCIA dos seguintes itens e materiais:

1) COLCHÃO ARTICULADO (AR e ÁGUA) ou PNEUMÁTICO, "já que paciente tem impossibilidade de deambular no momento, com intuito de auxiliar prevenir surgimento de lesões cutâneas, que são suscetíveis a infecção e necessidade de debridamentos químico e/ou cirúrgico, piorando qualidade de vida e aumentando risco de morbimortalidade";

2) "CAMA HOSPITALAR MANUAL E ARTICULADA NA CABECEIRA, JOELHOS E PERNAS, COM GRADES DE PROTEÇÃO LATERAIS, ACOMPANHADA DE COLCHÃO (VIDE SOLICITAÇÃO EM ANEXO) E SEM NECESSIDADE DE RODAS, PARA PREVENÇÃO DE PNEUMONIAS ASPIRATIVAS POR REFLUXO, PREVENÇÃO DE ÚLCERAS DE DECÚBITO E TROMBOSE, POR FACILITAR A MOBILIZAÇÃO DO PACIENTE, PREVENÇÃO DE QUEDAS, ALÉM DE FACILITAR O CUIDADO E HIGIENIZAÇÃO PELOS FAMILIARES, JÁ QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE DEAMBULAR.";

3) FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS TAMANHO "G" (DUAS UNIDADES/DIA), com o intuito de prevenir dermatite de contato pela urina e fezes e prevenir úlceras, além de facilitar o cuidado pelo familiar;

4) FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, "a ser realizada por FISIOTERAPEUTA, de segunda a sexta-feira, todas as semanas, cada visita com sessenta minutos de duração, por período indeterminado, com intuito de prevenir complicações respiratórias como pneumonias e acúmulo de secreções, e sequelas neurológicas como rigidez muscular, posições viciosas e piora dos déficits, a fim de melhorar qualidade de vida, reduzir infecções, hospitalizações e mortalidade";

5) "ASPIRADOR TRAQUEAL PORTÁTIL, DE FÁCIL MANUSEIO, À VACUO, que garanta agilidade para uso em domicílio, quando paciente estiver de alta deste Hospital, com objetivo de evitar acúmulo de secreções em vias aéreas e suas consequências, como pneumonias, e melhorar a qualidade de vida e e reduzir a morbimortalidade. O aspirador deverá possuir proteção antibacteriana que iniba continuamente a proliferação de microorganismos, reduzindo a contaminação das superfícies. DEVERÁ CONTAR DE: 01 UNIDADE DE ASPIRAÇÃO; 01 TUBO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Pública da Comarca de Canindé



DE SUCÇÃO; 01 RECIPIENTE; 01 TAMPA DO RECIPIENTE; 01 CONJUNTO COM TRÊS FILTROS DE AR; 01 EXTENSÃO; 01 MANUAL DE INSTRUÇÕES.

6) DIETA ENTERAL POLIMÉRICA, HIPERPROTÉICA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, BEM ASSIM OS DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À ADMINISTRAÇÃO DAS FÓRMULAS, TUDO CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DO PARECER NUTRICIONAL EM ANEXO;

7) CADEIRA HIGIÊNICA;

8) CADEIRA DE RODAS.

Entretanto, o promovente não dispõe de condições financeiras que lhe permitam a realização do referido tratamento e a aquisição dos equipamentos por custeio próprio, razão pela qual buscou o auxílio da Defensoria Pública.

Este defensor, então, encaminhou ofícios à Secretaria de Saúde do Estado e às Secretarias de Saúde de Canindé, não tendo, contudo, obtido resposta satisfatória em relação à demanda.

A Secretaria de Saúde do Município, na verdade, informou, através do Ofício nº 488/2020, o seguinte: “*Informamos ainda que no município de Canindé dispomos de equipe de apoio domiciliar e prestaremos toda a assistência ao paciente após alta hospitalar*”. Após referida alta, contudo, esta Defensoria Pública expediu novo expediente ao órgão (Ofício nº 87/2020), incorrendo manifestação até o momento.

Nesse sentido, ante a urgência evidenciada, torna-se imprescindível a atuação jurisdicional no caso, sob pena de vir experimentar o assistido agravamento de seu quadro, inclusive com risco à própria vida.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe aduzir, inicialmente, que a saúde constitui um direito social garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º¹. O art. 196² da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Portanto, cumpre aos entes políticos o dever de assegurar a saúde da população.

Em âmbito infraconstitucional, merece destaque a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as ações e os serviços de saúde prestados em território nacional, além de tratar do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, merece transcrição e destaque o seguinte dispositivo:

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

fig. 31



DECISÃO

Processo nº: 0202582-10.2022.8.06.0055
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tratamento médico-hospitalar
Requerente: Caroline Gomes Correia dos Santos
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Canindé e outro

Trata-se de pedido de medida liminar de tutela provisória incidente em ação de obrigação de fazer, proposta por **Caroline Gomes Correia dos Santos** contra o **Estado do Ceará e o Município de Canindé**, com a finalidade de obrigá-los a fornecer, em seu favor, **de forma urgente, o sistema de monitoramento (kit sensor e leitor) "Freestyle Libre" para Glicose.**

Conforme a inicial e relatório médico anexado aos autos, a requerente é portadora de diabetes mellitus tipo 1 e faz uso de sistema de infusão contínua de insulina da accu-check/roche, o qual não possui sensor que detecte hipoglicemias ou tendências de hipoglicemia. A paciente já apresenta hipoglicemia assintomática e tem risco real de apresentar hipoglicemia grave com perda de consciência e até mesmo óbito. Necessita do sistema de infusão pleiteado, como forma de melhor monitorar os quadros de glicemia e minimizar os riscos inerentes à hipoglicemia.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de forma incidente e liminar para o fim de que seja imposto aos entes federados requeridos a obrigação de disponibilizar sistema pleiteado.

É o que importa relatar. Decido.

Recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, no termos dos arts. 319 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (CPC).

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, determino que o feito tramite sob o regime de **prioridade processual**.

Quanto ao pedido liminar, entendo presentes os requisitos encartados no art. 300, do vigente Código de Processo Civil (CPC), necessários ao deferimento da súplica liminar (art. 300, § 2º, CPC).

Com isso, no que tange aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **ESTADO DO CEARÁ**, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o parte legítima passiva na demanda.

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a aproximação da probabilidade do direito pleiteado de forma antecipada incidente, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto ao laudo médico acostado à inicial, o qual atesta que a requerente realmente necessita do tratamento pleiteado, sob pena da quadro da paciente evoluir inclusive a óbito, caso não seja realizada com brevidade.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da parte autora, torna-se impossível o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TÁSSIA FERVANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0202582-10.2022.8.06.0055 e o código CD2E2A2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

fls. 32



aguardo da sentença final sem que se ponha em risco sua vida.

Não seria justo, sensato e razoável expor a risco de saúde da beneficiária, situação que poderia ocasionar indubitavelmente perigo de dano, o que de logo autoriza a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter liminar e incidente (art. 294, *caput* e parágrafo único, CPC).

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADOR DE DIABETES MELITUS TIPO 1. SISTEMA DE INSUFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA. 1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no fornecimento de sistema de infusão de insulina acoplada ao uso de sensor de glicose. Insurgência do menor. 2. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Necessidade do tratamento suficientemente demonstrada por laudos bem fundamentados subscritos pela endocrinologista que assiste o agravado. Excepcionalidade do caso. Adolescente que já sofre de vários efeitos deletérios decorrentes da moléstia que o acomete. Perigo de dano evidente, em face do risco de piora do quadro de saúde do menor. 3. Tutela de urgência que é concedida em sede de cognição sumária, sem prejuízo de oportuna dilação probatória. Prova pericial que se revela necessária para a apreciação exauriente do pleito vestibular. Precedente desta C. Câmara Especial. 5. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052987-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM VIRTUDE DA OMISSÃO ESTATAL. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0202582-10.2022.8.06.0056 e o código CD2E2A2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

fls. 33

346
BRASÃO

ANVISA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de obter, urgente e continuamente, os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e SIMEPREVIR 150mg para Francisco Orluco Fontenele de Medeiros, bem como o medicamento AVASTIN 10mg/kg para Francisco Xavier Alves, portadores de Hepatite C e Neoplasia Cerebral, respectivamente.
 2. A via eleita do Mandado de Segurança mostra-se adequada para a tutela do direito pleiteado. Preliminar rejeitada.
 3. Os direitos à vida e à saúde, além de serem públicos, subjetivos e invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do ente federado.
 4. Restou demonstrado nos autos a necessidade da aquisição de medicamentos requisitados, tendo em vista as enfermidades que acometem os substituídos, bem como a negativa por parte da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará em custeá-los.
 5. A aplicabilidade do princípio da reserva do possível deve ocorrer apenas em situações excepcionais e desde que demonstrado de forma clara e objetiva a impossibilidade ou a incapacidade econômico-financeira de fornecer os medicamentos pleiteados, o que não é o caso dos autos.
 6. Preliminar rejeitada. Liminar ratificada e segurança concedida.
- (Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 07/01/2016; Data de registro: 07/01/2016) – grifo nosso

Assim, com base nos documentos constantes dos autos, não há justificativa para relativizar a prestação referente à saúde individual no caso em tela, sendo dever do judiciário prezar pela proteção dos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de medida liminar em tutela de urgência e **CONCEDO** a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INCIDENTE** para o fim de determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** e ao **MUNICÍPIO DE CANINDÉ** que providenciem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0202582-10.2022.8.06.0055 e o código CD2E2A2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brigido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

fls. 34

372
RECEBIDA

(obrigação de fazer) em favor da requerente **CAROLINE GOMES CORREIA DOS SANTOS** o **SISTEMA DE MONITORAMENTO (KIT SENSOR E LEITOR) "FREESTYLE LIBRE" PARA GLICOSE, na rede pública ou particular de saúde, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, observada a prescrição médica, contado da intimação desta decisão, tudo sob pena de pagamento de multa ao responsável por dia de atraso, a qual arbitro em **RS 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, inclusive com possibilidade de bloqueio de verbas.

INTIME-SE, para dar fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITE-SE/INTIME-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, pelas Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), para ciência da presente e providenciar, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC-2015, sob pena de revelia (art. 344 do CPC-2015).

Canindé/CE, 02 de fevereiro de 2023.

Tassia Fernanda de Siqueira
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0202562-10.2022.8.06.0055 e o cd/origo CD2E2A2.



17/03/2023

Número: 3000319-98.2023.8.06.0055

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Última distribuição : 13/03/2023

Valor da causa: R\$ 10.242,72

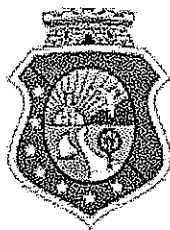
Assuntos: Curativos/Bandagem, Consulta

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILENE SILVA BARROSO (REQUERENTE)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56855 666	16/03/2023 17:29	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria da 2ª Vara Cível - Fórum Dr. Gerônimo Brígido Neto

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, nº 266, Bela Vista, Canindé/CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

Processo nº 3000319-98.2023.8.06.0055

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório vertida por **ANA LIZ BARROSO DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora, Edilene Silva Barroso, objetivando que o **Município de Canindé** e o **Estado do Ceará** forneçam alimentação especial, consistente na fórmula hipercalórica Neoforte – 400g (única compatível com seu quadro alérgico), 04 latas mensais, por três meses.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, foi diagnosticada com gastroenterite e colite alérgicas, encontrando-se em estado de desnutrição, necessitando de alimentação específica, tendo indicações de tratamento com o fornecimento do insumo ora requerido, em caráter de urgência e pelo período inicial de 03 (três) meses.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente do insumo poderá ocasionar dano irreversível à sua saúde, bem como alega não possuir condições de arcar com os altos custos do tratamento.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie e sobre as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, **requereu tutela de urgência no sentido de que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam ou custeiem a suplementação alimentar, conforme prescrição médica**, tudo sob pena de pagamento de multa por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, há necessidade de



comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que, *in casu*, as assertivas lançadas pela parte requerente se revestem de intensidade e força necessárias para, em mera cognição sumária, convencer da verossimilhança das alegações acerca dos fundamentos invocados.

Na hipótese, conforme relatado, pretende a autora sejam os requeridos obrigados a fornecer o alimento especial acima descrito, como forma de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se deferida a tutela somente ao final.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de que padece de um quadro grave, necessitando, portanto, da alimentação especial requerida, consoante se depreende dos relatórios acostados à inicial (ID 56733571).

Diante do gravíssimo quadro em que se encontra a autora, e não dispondo de recurso financeiros para o custeio do tratamento necessário, correndo sério risco de agravar seu estado de saúde, denota-se a premente necessidade de a demandante recorrer ao Poder Judiciário.

Ora, é sabido que o Sistema Único de Saúde – SUS –, que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Sobre o tema, confira-se o que revela a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(grifo nosso)



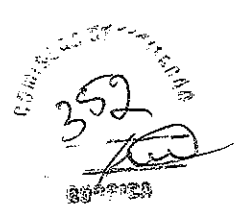
O comando constitucional é claro e não deixa dúvida de que o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que o alto custo do tratamento a ser realizado, torna inviável à parte autora suportar por seus próprios meios o tratamento de sua enfermidade na rede particular.

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196, CF/88. ARTS. 1º, 3º, 7º E 11, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO POR VIA ENTERAL ATRAVÉS DE DIETA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, julgando Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTÔNIA GABRIELA OLIVEIRA PEDROSA representada por ANOMÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA e assistida pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, entendeu pela parcial procedência do feito, obrigando o ente a fornecer a suplementação dietética requerida e isentando-o, por outro lado, de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº. 421 do STJ. 2. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à saúde, razão pela qual a responsabilidade entre os entes federados é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Tal entendimento já encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou nesse sentido questão de repercussão geral. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Mérito. É garantido, conforme os arts. 6º e 196 da CF/88, aos cidadãos acometidos de necessidades graves, que precisam de tratamentos especializados não fornecidos voluntariamente pela Administração, e que não podem esperar, recorrer ao Judiciário assim como qualquer um que precise, considerando que todos devem ter pleno acesso à justiça, não prevalecendo a afirmação referente à cláusula de reserva do possível frente à dignidade humana, valor maior protegido pela Constituição Federal. 4. Ademais, não obstante a existência do direito fundamental à saúde, buscou o legislador dar ênfase quanto à proteção da criança, estabelecendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disposições acerca da efetivação de políticas sociais públicas, bem como o acesso aos serviços de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) em prol dos menores. Denota-se ainda que o intuito do legislador ao instituir o princípio da proteção integral foi atribuir a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes, maior proteção, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destas, sob o âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, devendo, portanto, ser a elas dispensado maior cuidado quanto à implementação do direito à saúde. 5. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, cabe ao Judiciário efetivá-la caso o Estado não tenha sido capaz de suprir a sua aplicação de maneira adequada, considerando que a Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 6. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº. 421 do STJ, a Defensoria Pública alega ter auferido autonomia orçamentária, administrativa e financeira após a edição da Lei Complementar nº. 132 de 2009. Cumpre salientar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal de Justiça, possuem julgados acerca do tema, entendendo que, no que pese a superveniência da mencionada autonomia, a Defensoria Pública não ostenta personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão. Ademais, não é dado a este E. Tribunal de Justiça superar enunciado sumular criado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo somente a este mudar entendimento quanto ao tema. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0892196-23.2014.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017.





(Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde da demandante – que corre risco de alteração no seu desenvolvimento neuro-cognitivo, caso não receba, de modo urgente, o tratamento adequado (**alimentação especial com insumos adequados**).

Ademais, a necessidade da requerente em relação ao tratamento, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumpra destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, motivo pelo qual **determino** que o **Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a alimentação especial à autora, consistente em 04 (quatro) latas de Neoforte – 400g, por 03 (três) meses, até nova avaliação, conforme exposto na inicial.**

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não existam nos Centros Farmacêuticos do Estado os materiais acima referidos, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

INTIMEM-SE Suas Excelências, os Srs. Secretários de Saúde do Município de Canindé e do Estado do Ceará, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC-2015, sob pena de revelia (art. 344 do CPC-2015).

Intime-se a parte autora.

Canindé, 16 de março de 2023.

FLÁVIO VINÍCIUS ALVES CORDEIRO
Juiz





11/04/2023

Número: **3000382-26.2023.8.06.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.120,00**

Assuntos: **Curativos/Bandagem, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDILEUSA DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57313 891	30/03/2023 11:53	Documentos_médicos_Emilly_Silva_Lopes	Documento de Comprovação

R. Saúde
354
337 108

ATESTADO

LAUDO MÉDICO

PACIENTE EMILLY SILVA LOPES, 15 ANOS, CPF 051.568.183-07, NASCIDA EM 04 DE MARÇO DE 2008, É ACOMPANHADA NESTA UNIDADE DE SAÚDE POR QUADRO DE HIDROCEFALIA (CID10 G91.8) E PARALISIA CEREBRAL (CID10 G80.9). É ACAMADA E TOTALMENTE DEPENDENTE DO CUIDADO DE TERCEIROS PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA. É DEPENDENTE DE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE FÓRMULAS EM PÓ, EM ACOMPANHAMENTO COM SERVIÇO DE NUTRIÇÃO. PACIENTE NECESSITA, CONFORME PRESCRITO E CORROBORADO POR NUTRICIONISTA DE UMA DAS SEGUINTE OPÇÕES DE FÓRMULA:

1- FÓRMULA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA HIPERPROTEICA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, ISENTA DE SACAROSE E GLUTEN, SEM SABOR DA MARCA FORTINI PLUS- DANONE, 7,5 MEDIDAS PARA CADA 180ML DE ÁGUA, DE 03 EM 03 HORAS, NECESSITANDO ASSIM DE 20 (VINTE) LATAS DE 400G POR MÊS.

OU

2- FÓRMULA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COMBINAÇÃO DE DHA E ARA, PRÉ E PROBIÓTICOS, HIPERPROTEICA, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,0 KCAL/ML, ISENTA DE GLUTEN, SABOR BAUNILHA DA MARCA PEDIASURE COMPLETE- ABBOT, 6 MEDIDAS PARA CADA 180ML DE ÁGUA, DE 03 EM 03 HORAS, NECESSITANDO ASSIM DE 16 (DEZESSEIS) LATAS DE 850G POR MÊS

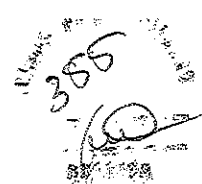
PACIENTE NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL INDICADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA E POR TEMPO INDETERMINADO. EM CASO DE NÃO CONSEGUIR O SOLICITADO EM TEMPO HÁBIL, CORRE O RISCO DE DESENVOLVER COMPLICAÇÕES DECORRENTES DE DESNUTRIÇÃO.

Canindé - CE, 28 de março de 2023

Dr. Luiz Gabriel de Assis
MÉDICO
CRM 20519

Luiz Gabriel Ribeiro de Assis - CRM - CE 20519
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
Canindé - CE, 28 de março de 2023





03/07/2023

Número: **3000741-73.2023.8.06.0055**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.328,34**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

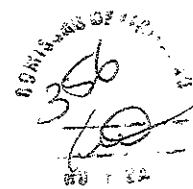
Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCA JOSULEIDE DE SOUSA GAMA (REQUERENTE)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63624050	03/07/2023 14:47	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Dr. Gerônimo Brígido, 266, Bela Vista, CANINDÉ - CE - CEP: 62700-000

PROCESSO Nº: 3000741-73.2023.8.06.0055

REQUERENTE: FRANCISCA JOSULEIDE DE SOUSA GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANINDE, ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Recebido hoje.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Francisco Josué de Sousa Gama, representado por sua genitora, em face do Município de Canindé e do Estado do Ceará.

Narra, em síntese, que tem dez meses de vida, é prematuro extremo, com baixo peso broncodisplásico, em uso diurético por displasia e necessita do suplemento alimentar, sob pena de ser acometido por infecção, conforme laudo médico. Desta forma serão necessários, mensalmente, os seguintes itens para o suporte nutricional, a saber: Infrani 50ml a cada 3 horas, oximetria de pulso portátil infantil e leite infratini alvo de 50ml a cada 3 horas, por tempo indeterminado.

Documentos que acompanham a inicial às págs. 03 (ID 63284292).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil prescreve, em seu artigo 300, que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nesta senda, o instituto da tutela de urgência pressupõe, portanto, pretensão guarnecida por prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, depreende-se dos autos que o autor, conforme documentos médicos, necessita da assistência requestada ante a sua condição de prematuridade extrema, extremo baixo peso ao nascer, broncodisplasicol; portanto, faz-se necessário o atendimento do pleito em caráter de URGÊNCIA, posto ser imprescindível para o tratamento com êxito do paciente, bem como para evitar complicação no seu estado de saúde, que já é grave.

Isto porque a pretensão de tratamento de saúde é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), e além disso o direito à vida e à saúde está erigido na Constituição Federal como direito Fundamental. A Lei Maior, em seu artigo 196, além de estabelecer como dever do Estado a assistência à saúde, ainda garante o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. Ou seja, o Estado tem por dever assegurar o tratamento.

Ademais, restou evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (resultado útil do processo), na medida em que a demora no fornecimento da assistência pleiteada, em não se deferindo a medida desde logo, poderá acarretar em dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de agravamento do problema de saúde da paciente.

Cumpra destacar finalmente que, em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pelo(a) promovente e, em consequência, determino que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam para Francisco Josué de Sousa Gama a seguinte assistência, em caráter de urgência, por tempo indeterminado: Infrani na quantidade suficiente para uso de 50ml a cada 3 horas, oximetria de pulso portátil infantil e leite infratini na quantidade suficiente para uso de 50ml a cada 3 horas.

INTIME-SE o demandado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a determinação acima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ADVERTINDO-O de que o descumprimento da ordem implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), até um limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), nos termos dos art. 297 e 498 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CITE-SE o promovido para tomar conhecimento dos termos da presente ação, bem como para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 335 c/c 183), sob pena de ser decretada a revelia (CPC, 344).

Cientifique-se a parte acionante, através de seu defensor.

Ciência ao Ministério Público.

Exp. Nec.

Canindé, data da assinatura eletrônica.

THALES PIMENTEL SABOIA
Juiz de Direito



21/07/2023

Número: **3000735-66.2023.8.06.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **26/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

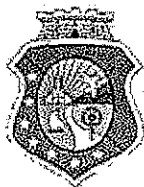
Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
FRANCISCO DE PAULA MARREIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REU)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63771285	20/07/2023 10:45	<u>Despacho</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Dr. Gerônimo Brígido, 266, Bela Vista, CANINDÉ - CE - CEP: 62700-000

PROCESSO Nº: 3000735-66.2023.8.06.0055

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MARREIRO

REU: MUNICIPIO DE CANINDE

DECISÃO

Recebido hoje.

FRANCISCO DE PAULA MARREIRO manejou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, em face do Município de Canindé, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

O requerente narra, em síntese, que conta com 56 anos de idade, encontrando-se internado no Hospital São Camilo, desde o dia 20.05.2023, sob o diagnóstico de “Neoplasia Maligna da Laringe” (CID C32.9), conforme relatórios médicos do Drs. Alberto Felipe R. Albuquerque CRM-CE nº 21.512 e Oberdã Gomes Moreira Filho CRM 11014 - RQE nº 65641, e parecer da nutricionista Raiane Costa Lima constantes nos autos.

Alega o paciente que, ainda de acordo com relatório médico do Alberto Felipe R. Albuquerque CRM-CE nº 21.512, e parecer da nutricionista Raiane Costa Lima, o assistido necessita, em caráter emergencial, de uma dieta especial via enteral para nutrição adequada a garantir a vida do mesmo. Para implementação da dieta,

faz-se necessário o uso de Nutri Enteral 1.5, 37.2l/mês; ou Trophic 1.5, 37.2l/mês; ou Isosource 1.5, 37.2l/mês ou Nutrison Energy Multifiber 1.5, 37.2l/mês; Enterofix, 180 unidades/mês; Equipos 31 unidades/mês, seringa 20 ml, 31 unidades/mês, por tempo indeterminado.

Aduz, ainda, por meio do Ofício nº 85/2023 da 2ª Defensoria Cível de Canindé, buscando uma solução na via administrativa, a parte autora requereu tais insumos à Secretária de Saúde do Município de Canindé. Todavia, os pedidos não foram atendidos e a solicitação restou infrutífera.

Ante o exposto, requer incidentalmente a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, bem como a procedência final para obrigar o ente público a fornecer a medicação descrita.

Instruiu a inicial com os documentos de Id 63070106 e 63070107.

Breve relato do necessário. Decido.

A parte requerente afirma que necessita da concessão da tutela antecipada a fim de que sejam fornecidos em seu favor insumos com o fundamento de preservar sua vida e sua saúde, atestando ainda que não tem condições de arcar financeiramente com seus cuidados.

A tutela provisória, sem dúvida, irrompe o ordenamento jurídico como instituto facilitador do acesso à justiça e efetividade do processo, pois viabiliza ao jurisdicionado uma resposta estatal adequada e tempestiva.

A par de tais mandamentos, o constituinte armou o autor de veículos processuais que promovam o resultado prático (que se teria caso seu direito fosse espontaneamente atendido), contrapartida lógica do Estado que, para si, reservou o monopólio da jurisdição.

O Código de Processo Civil trata a tutela provisória como gênero, que pode ser de urgência ou de evidência.

A tutela de urgência tem como objetivo principal afastar o perigo de dano gerado pela demora do processo, enquanto a tutela de evidência (que se justifica pela extrema densidade da prova da existência do direito para o qual se procura tutela liminar) tem como objetivo principal, eliminar, de imediato, a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo, que a toda evidência, existe e, assim, merece a tutela do Poder

Judiciário. ^[1]



No caso em tela, trata-se de tutela de urgência de caráter cumulativo e liminar, requerida junto com a petição inicial.

O presente caso se amolda mais especificamente à leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil. A presente fase processual cinge-se a um juízo de cognição sumária, no qual o magistrado decide com base em juízo de probabilidade.

Nesse sentido, são requisitos genéricos para a concessão tutela provisória de urgência: **a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de ilícito ou do risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, o autor demonstrou a probabilidade de seu direito por meio dos documentos de Id 63070106. Referidos documentos são cristalinos em demonstrar o quadro clínico do postulante, bem como a necessidade do fornecimento dos insumos pleiteados, para dar continuidade ao tratamento de sua enfermidade, assim como a verossimilhança de suas alegações decorre da prova apresentada.

Por outro lado, a Administração Pública tem seu primado fundamental nas normas constitucionais, sendo assegurados o respeito à dignidade da pessoa humana e, essencialmente, o direito à vida. Assim sendo, deve arcar com todos os custos atinentes à preservação da saúde da requerente nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira alinha-se a dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa Constituição, fonte primordial de toda e qualquer técnica de interpretação e aplicação do direito, pois se evidencia como reserva do mínimo necessário para que uma pessoa viva sem desrespeito dos seus direitos.

Não é demais lembrar que o texto constitucional, no artigo 196, insere a saúde como direito de todos e de valor fundamental a preservar a dignidade da pessoa humana, cabendo, por isso, em qualquer situação na qual se apresente a possibilidade da violação (mínima que seja), a pronta intervenção do Estado-juiz, a quem o Constituinte confiou o resguardo de tal garantia, para afastar imediatamente o perigo de dano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
362
10
10/10/18

Por óbvio, então, que o nosso Constituinte quando alçou a Saúde como direito de todos, dotou os cidadãos brasileiros de prerrogativas jurídicas indisponíveis.

Assim, o direito à saúde está umbilicalmente vinculado a primados constitucionais insuperáveis como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, fica inviável qualquer solução que não atenda na íntegra o postulado constitucional. Negar a um ser humano tratamento adequado, em razão de sua situação financeira, é relegar ao mesmo o direito à vida e, acima de tudo, desprezá-lo à própria sorte, desrespeitando um dos fundamentos da constituição: dignidade da pessoa humana. Logo, sonogada a dignidade, o direito à vida minimiza-se.

Constata-se a verossimilhança de suas alegações, isto é, aquilo que tem aparência de verdadeiro, amparado por todo o arcabouço processual, em que fica evidenciada a necessidade do uso contínuo de insumos e equipamentos específicos, conforme relatórios de Id 63070106.

Visualiza-se, ainda, o *periculum in mora*, eis que o postulante apresenta diagnóstico de Neoplasia Maligna da Laringe (CID C32.9), e, segundo laudo médico trazido aos autos, necessita de alimentação por via nasoenteral exclusiva para manutenção de sua boa saúde e vida, vez que a alimentação via oral pode gerar complicações pulmonares graves.

Assim, depreende-se que, sem o fornecimento dos referidos insumos, o promovente pode piorar significativamente seu estado de saúde, sem contar, inclusive os riscos que possui de perder a vida, em razão do agravamento de seu quadro clínico.

Portanto, a gravidade do estado de saúde do paciente não permite que se aguarde mais tempo, sequer a citação do réu, sob pena de se causar dano irreversível.

Desse modo, existente todos os requisitos que ensejam a concessão de tal pedido, o deferimento do pleito liminar para concessão de dieta especial é de rigor, conforme vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado:

363
ACAO

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. PACIENTE IDOSO (74 – SETENTA E QUATRO ANOS), HIPOSSUFICIENTE, QUE ENCONTRA-SE ACAMADO EM RAZÃO DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (CID:10 I64). NECESSIDADE DO FORNECIMENTO AFERIDA EM RELATÓRIO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART.23, II, CF). INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA Nº. 45 DESTES TRIBUNAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA FIXAR COMO LIMITE DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0632500-96.2021.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2021. (Agravo de Instrumento - 0632500-96.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/12/2021, data da publicação: 07/12/2021)

Portanto, enquadra-se a situação posta nessa hipótese de preservação da vida humana, tendo como elemento viabilizador a adoção de medida jurisdicional temporária em face da caracterização do dano iminente, notadamente porque a medida perseguida está vinculada a assegurar o direito à vida e à saúde do cidadão. Como ressaltado alhures, não se pode olvidar que a sobredita garantia integra a essência nuclear dos direitos fundamentais. Em verdade, o direito à saúde assegurado na CF constitui direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Sendo a saúde um direito de todos, os insumos de uso contínuo devem ser fornecidos pelo demandado, pois imprescindível para a manutenção da boa saúde e vida do paciente, que não pode alimentar-se pela via oral. A alimentação especial postulada é essencial à própria existência do paciente.

Cumpra esclarecer, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça – bem como o TJCE - firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) **podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, pois se trata de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

364

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento da saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes na prestação dos serviços públicos de saúde à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federados. 4. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1635297/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/10/2020)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE CARDIOMIOPATIA DILATADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS FIRMADOS NO RESP Nº 1.657.156-STJ. FEITO EM TRAMITAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apreço, versa em aferir se assiste razão ao pleito do ente apelante em reformar a decisão do douto Magistrado em primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral em fornecer medicamentos, pelo período necessário ao tratamento e na quantidade prescrita em receita médica, à paciente portadora de Cardiomiopatia Dilatada. II. Urge ressaltar que o direito à saúde faz parte dos direitos basilares garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, sentinela das garantias sociais e da dignidade da pessoa humana, em seus artigos 196 a 200, sendo: inderrogável, irrenunciável e indisponível. III. Observa-se, pois, que a Constituição Federal estabelece a competência comum no diz respeito à efetivação do direito fundamental à saúde, razão pela qual a responsabilidade dos entes integrantes do sistema é solidária. Portanto, qualquer ente público União, Estados e Municípios podem ser acionados de forma conjunta ou isoladamente. IV. Na hipótese dos autos, o processo já se encontrava em tramitação antes da publicação do acórdão paradigma, proferido no REsp nº 1.657.156, não se exigindo, nesse contexto fático, a incidência simultânea dos critérios ali firmados, não ocorrendo, portanto, óbice ao pleito autoral de fornecimento dos medicamentos, por sua subsunção ao entendimento jurisprudencial, editado pelo STJ antes do estabelecimento da tese fixada no precedente em comento, que admitia a possibilidade de fornecimento de fármacos não inseridos na lista dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. V. Outrossim, não se pode invocar a cláusula da reserva do possível ao caso em tela, eis que esta deve sempre ser analisada em conjunto com o mínimo existencial. Ora, não se pode olvidar que, dentre as funções institucionais do Poder Judiciário, não se inclui a atribuição de formular e de implementar políticas públicas. No entanto, as sobreditas incumbências, em situações excepcionais, poderão ser atribuídas ao referido Poder, desde que os órgãos competentes, por sua conduta omissiva, vierem a comprometer a eficácia dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição Federal VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza.

365

31 de maio de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Icó; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Icó; Data do julgamento: 31/05/2021; Data de registro: 31/05/2021)

É certo que o requerente e sua família não possuem condições de arcar com as despesas dos equipamentos e insumos prescritos, como evidencia a documentação trazida junto à exordial, em especial aquela sob Id 63070106, página 1, motivo pelo qual tal responsabilidade deve recair sobre o poder público:

A posição majoritária adotada TRF-5, é no sentido de que incumbe à União, ao Estado e ao Município o fornecimento do fármaco (*in casu*, aparelho) prescrito ao doente que não disponha de recursos para arcar com seu tratamento, como forma de assegurar-lhe o direito fundamental à saúde e à vida (v. g.: TRF5, 2ª Turma, APELREEX 9233, rel. Des. Federal Rubens Canuto, DJE 07/07/2011, p. 483; TRF5, 4ª Turma, AGTR 108644, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 30/06/2011, p. 670; e, ainda, AGTR 108750, AGREGATR 119275, AGREGATR 119584 e AGTR 116909).

Ademais, os requisitos exigidos no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, julgado no STJ – Superior Tribunal de Justiça dia 25/04/2018, para concessão do insumo encontra-se preenchido.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o autor preencheu os requisitos do art. 300, § 2º, CPC/2015, defiro o pedido de tutela antecipada, **determinando que o MUNICÍPIO DE CANINDÉ forneça ao requerente FRANCISCO DE PAULA MARREIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, os seguintes insumos e equipamentos: Nutri Eneral 1.5, 37.2l/mês; ou Trophic 1.5, 37.2l/mês; ou Isosource 1.5, 37.2l/mês ou Nutrison Energy Multifiber 1.5, 37.2l/mês; Enterofix, 180 unidades/mês; Equipos 31 unidades/mês, seringa 20 ml, 31 unidades/mês, tudo por tempo indeterminado, conforme descrito na exordial e prescrição médica de Id 63070106, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento do preceito em favor do autor, a ser revertida à parte autora para efetivação do tratamento, sem prejuízo do sequestro de verbas públicas no caso de descumprimento.**

Condiciono, ainda a apresentação de parecer médico prestado por profissional habilitado, atestando a necessidade de manutenção a cada 03 (três) meses, sob pena de desobrigar a parte ré quanto ao seu fornecimento, evitando-se, deste modo, a oneração desnecessária dos cofres públicos.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo visto o direito em questão não admitir, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC/2015).

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante, a prioridade de tramitação do feito, nos

termos do Art. 98 e 1.048, I, do CPC.



Cite-se a parte ré, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) para, querendo, apresentar(em) resposta ao presente pedido, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena dos efeitos da revelia.

Intime-se o ente promovido da concessão da liminar, cientificado que o descumprimento da ordem pode ensejar bloqueio de verbas públicas, com destinação em prol do paciente, a fim de custear o tratamento.

Vista dos autos ao Ministério Público para atuar *na forma do art. 178 do CPC*.

Dou à presente decisão força de mandado/ofício para todos os efeitos legais, diante da urgência da matéria tratada nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Expedientes necessários.

Canindé/CE, data registrada no sistema.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 597-598.

Thales Pimentel Saboia
Juiz de Direito

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

367
[Handwritten signature]



17/10/2023

Número: 3001026-66.2023.8.06.0055

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Última distribuição : 03/10/2023

Valor da causa: R\$ 24.479,04

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
JESSICA NAYARA ROSEIRA PAULINO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70224618	10/10/2023 10:52	Decisão	Decisão

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA CÍVEL

Endereço: Fórum Dr Gerônimo Brígido - Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista, Canindé-CE. Fone: (85) 3343-5809 - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº. 3001026-66.2023.8.06.0055
REQUERENTE: JESSICA NAYARA ROSEIRA PAULINO
REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CANINDE

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório vertida por **FRANCISCO MIGUEL PAULINO FERREIRA**, representado por sua genitora, Jessica Nayara Roseira Paulino, objetivando que o **Município de Canindé** e o **Estado do Ceará** forneçam alimentação especial, consistente no produto Neocate LCP, de uso contínuo, por prazo indeterminado, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assisti-lo.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, foi diagnosticado com grave alergia à proteína do leite de vaca (CID-10:R63-8), necessitando de alimentação específica, tendo indicações de tratamento com o produto ora pleiteado, em caráter de urgência e por tempo indeterminado.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente do produto poderá ocasionar dano ao seu crescimento e desenvolvimento neuro psico motor, bem como alega não possuir condições de arcar com os altos custos do tratamento.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie e sobre as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, requereu tutela de urgência no sentido de que o **Município de Canindé** e o **Estado do Ceará** forneçam ou custeiem a alimentação especial de uso contínuo e por um prazo indeterminado, conforme prescrição médica, tudo sob pena de pagamento de multa por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, há necessidade de comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que, *in casu*, as assertivas lançadas pela parte requerente se revestem de intensidade e força necessárias para, em mera cognição sumária, convencer da verossimilhança das alegações acerca dos fundamentos invocados.



369
10

Na hipótese, conforme relatado, pretende o autor sejam os requeridos obrigados a fornecer o alimento especial pretendido, como forma de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se deferida a tutela somente ao final.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de que padece de um quadro grave de alergia, necessitando, portanto, da alimentação especial requerida, consoante se depreende dos relatórios de ID 70134707.

Diante do quadro em que se encontra o autor, e não dispondo de recursos financeiros para o custeio do tratamento necessário, correndo sério risco de comprometer o seu regular desenvolvimento, denota-se a premente necessidade de o demandante recorrer ao Poder Judiciário.

Ora, é sabido que o Sistema Único de Saúde – SUS –, que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Sobre o tema, confira-se o que revela a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade. (grifo nosso)

O comando constitucional é claro e não deixa dúvida de que o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que o alto custo do tratamento a ser realizado, torna inviável à parte autora suportar por seus próprios meios o tratamento de sua enfermidade na rede particular.

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196, CF/88. ARTS. 1º, 3º, 7º E 11, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO POR VIA ENTERAL ATRAVÉS DE DIETA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, julgando Ação



10

370
17/10/2023

Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTÔNIA GABRIELA OLIVEIRA PEDROSA representada por ANTONMÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA e assistida pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, entendeu pela parcial procedência do feito, obrigando o ente a fornecer a suplementação dietética requerida e isentando-o, por outro lado, de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº. 421 do STJ. 2. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à saúde, razão pela qual a responsabilidade entre os entes federados é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Tal entendimento já encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou nesse sentido questão de repercussão geral. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. **3. Mérito. É garantido, conforme os arts. 6º e 196 da CF/88, aos cidadãos acometidos de necessidades graves, que precisam de tratamentos especializados não fornecidos voluntariamente pela Administração, e que não podem esperar, recorrer ao Judiciário assim como qualquer um que precise, considerando que todos devem ter pleno acesso à justiça, não prevalecendo a afirmação referente à cláusula de reserva do possível frente à dignidade humana, valor maior protegido pela Constituição Federal.** 4. Ademais, não obstante a existência do direito fundamental à saúde, buscou o legislador dar ênfase quanto à proteção da criança, estabelecendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disposições acerca da efetivação de políticas sociais públicas, bem como o acesso aos serviços de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) em prol dos menores. Denota-se ainda que o intuito do legislador ao instituir o princípio da proteção integral foi atribuir a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes, maior proteção, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destas, sob o âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, devendo, portanto, ser a elas dispensado maior cuidado quanto à implementação do direito à saúde. 5. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, cabe ao Judiciário efetivá-la caso o Estado não tenha sido capaz de suprir a sua aplicação de maneira adequada, considerando que a Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 6. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº. 421 do STJ, a Defensoria Pública alega ter auferido autonomia orçamentária, administrativa e financeira após a edição da Lei Complementar nº. 132 de 2009. Cumpre salientar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal de Justiça, possuem julgados acerca do tema, entendendo que, no que pese a superveniência da mencionada autonomia, a Defensoria Pública não ostenta personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão. Ademais, não é dado a este E. Tribunal de Justiça superar enunciado sumular criado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo somente a este mudar entendimento quanto ao tema. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0892196-23.2014.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017. (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde do demandante – que corre riscos em relação ao seu regular desenvolvimento, caso não receba, de modo urgente, o tratamento adequado (**alimentação especial**).

Ademais, a necessidade do requerente em relação ao tratamento, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumpre destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, motivo pelo qual **determino que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma contínua e por tempo indeterminado, alimentação especial ao autor, consistente no produto Neocate LCP, na quantidade mensal de 08 latas de 400g, conforme exposto na inicial.**

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não existam nos Centros Farmacêuticos do Estado o



NUM. 321
FACÇÃO
SECRETARIA

produto acima referido, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio do atendimento integral da autora na rede privada.

INTIMEM-SE Suas Excelências, os Srs. Secretários de Saúde do Município de Canindé e do Estado do Ceará, para **darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado**, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC-2015, sob pena de revelia (art. 344 do CPC-2015).

Intime-se a parte autora.

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

Juiz Auxiliar da 13ª Zona Judiciária

Em respondência

*Documento assinado digitalmente conforme Portaria nº 424/2014, do TJCE. (DJE.10.3.2014), art.6º: A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaborada § 1º os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.



6



05/06/2023

Número: **3000645-58.2023.8.06.0055**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **31/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.345,20**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
Outros participantes			
TAIS SERAFIM DOS SANTOS (PROCURADOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60258725	05/06/2023 12:35	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CANINDÉ

2ª VARA CÍVEL

Endereço: Fórum Dr Gerônimo Brígido - Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista, Canindé-CE. Fone: (85) 3343-5809 - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº. 3000645-58.2023.8.06.0055

REQUERENTE: FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANINDE, ESTADO DO CEARA

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Francisco Serafim dos Santos, representado por Taís Serafim dos Santos, objetivando que o Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam alimentação especial ao autor, consistente em uma das seguintes dietas: NUTRISON ENERGY 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês; ou NUTRISON ENERGY MULTIFIBER 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês; ou NUTRI FIBER 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês. Além da alimentação especial, pleiteou pelos insumos necessários para a administração das fórmulas, a saber: 180 unidades/mês de frascos Enterofix; 30 unidades/mês de Equipos para nutrição enteral; e 30 unidades/mês de seringas de 20ml.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, está acometido de neoplasia maligna da base da língua (CID C01), apresentando disfagia grave, necessitando da alimentação e dos insumos pleiteados.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente da alimentação e dos insumos poderá ocasionar dano irreversível à sua saúde, ante o risco de agravamento do seu quadro clínico.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie, **requereu tutela de urgência no sentido de que o Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam ou custeiem a suplementação de uso contínuo e permanente, conforme prescrição médica**, tudo sob pena de pagamento de multa pelos Entes demandados por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.



Determino que o feito tramite sob o regime de **prioridade processual**.

Considerando ainda o estado de incapacidade relativa do autor, nomeio a **Sra. Taís Serafim dos Santos** para atuar como curadora especial do Sr. **Francisco Serafim dos Santos**, conforme prescreve o art. 72, inc. I, do CPC.

Dando continuidade, nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, há necessidade de comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que, *in casu*, as assertivas lançadas pela parte requerente se revestem de intensidade e força necessárias para, em mera cognição sumária, convencer da verossimilhança das alegações acerca dos fundamentos invocados.

Na hipótese, conforme relatado, pretende o autor sejam os requeridos obrigados a fornecer as dietas prescritas, bem como os insumos para a administração das fórmulas, como forma de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se deferida a tutela somente ao final.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de que padece de um quadro grave, necessitando, portanto, da alimentação especial requerida, consoante se depreende dos documentos de ID 60151573.

Diante do gravíssimo quadro em que se encontra o paciente, e não dispondo de recursos financeiros para o custeio do tratamento necessário, correndo sério risco de agravar seu estado de saúde, denota-se a premente necessidade de o paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Ora, é sabido que o Sistema Único de Saúde – SUS –, que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Sobre o tema, confira-se o que revela a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.



315
[Handwritten signature]

(grifo nosso)

O comando constitucional é claro e não deixa dúvida de o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que o alto custo do tratamento a ser realizado, torna inviável ao paciente suportar por seus próprios meios o tratamento de sua enfermidade na rede particular.

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196, CF/88. ARTS. 1º, 3º, 7º E 11, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO POR VIA ENTERAL ATRAVÉS DE DIETA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, julgando Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTÔNIA GABRIELA OLIVEIRA PEDROSA representada por ANTONÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA e assistida pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, entendeu pela parcial procedência do feito, obrigando o ente a fornecer a suplementação dietética requerida e isentando-o, por outro lado, de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº. 421 do STJ. 2. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à saúde, razão pela qual a responsabilidade entre os entes federados é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Tal entendimento já encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou nesse sentido questão de repercussão geral. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. **3. Mérito. É garantido, conforme os arts. 6º e 196 da CF/88, aos cidadãos acometidos de necessidades graves, que precisam de tratamentos especializados não fornecidos voluntariamente pela Administração, e que não podem esperar, recorrer ao Judiciário assim como qualquer um que precise, considerando que todos devem ter pleno acesso à justiça, não prevalecendo a afirmação referente à cláusula de reserva do possível frente à dignidade humana, valor maior protegido pela Constituição Federal.** 4. Ademais, não obstante a existência do direito fundamental à saúde, buscou o legislador dar ênfase quanto à proteção da criança, estabelecendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disposições acerca da efetivação de políticas sociais públicas, bem como o acesso aos serviços de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) em prol dos menores. Denota-se ainda que o intuito do legislador ao instituir o princípio da proteção integral foi atribuir a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes, maior proteção, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destas, sob o âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, devendo, portanto, ser a elas dispensado maior cuidado quanto à implementação do direito à saúde. 5. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, cabe ao Judiciário efetivá-la caso o Estado não tenha sido capaz de suprir a sua aplicação de maneira adequada, considerando que a Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário



[Handwritten mark]

370
DEFENSORIA PÚBLICA

lesão ou ameaça a direito". 6. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº. 421 do STJ, a Defensoria Pública alega ter auferido autonomia orçamentária, administrativa e financeira após a edição da Lei Complementar nº. 132 de 2009. Cumpre salientar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal de Justiça, possuem julgados acerca do tema, entendendo que, no que pese a superveniência da mencionada autonomia, a Defensoria Pública não ostenta personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão. Ademais, não é dado a este E. Tribunal de Justiça superar enunciado sumular criado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo somente a este mudar entendimento quanto ao tema. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0892196-23.2014.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017. (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde do paciente – que corre risco de vida, caso não receba, de modo urgente, o tratamento adequado (**alimentação especial com insumos adequados**).

Ademais, a necessidade do paciente em relação ao tratamento nutricional, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumpre destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada**, motivo pelo qual **determino** que o **Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam ao paciente, no prazo de 05 (cinco) dias**, a alimentação especial pleiteada, consistentes em uma das seguintes dietas: NUTRISON ENERGY 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês; ou NUTRISON ENERGY MULTIFIBER 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês; ou NUTRI FIBER 1,5Kcal/ml, 54 litros/mês. Além da alimentação especial, determino que o Ente demandado forneça ainda ao paciente os insumos necessários para a administração das fórmulas, a saber: 180 unidades/mês de frascos Enterofix; 30 unidades/mês de Equipos para nutrição enteral; e 30 unidades/mês de seringas de 20ml.

As obrigações acima estabelecidas devem ser cumpridas de forma contínua e permanente, na quantidade mensal estabelecida no parecer nutricional juntado aos autos (ID 60151573).

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não exista nos Centros Farmacêuticos do Estado ou do Município os materiais acima referidos, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio da alimentação especial e dos respectivos insumos na rede privada.



Q

372
10
881828

INTIMEM-SE Suas Excelências, os(as) Srs.(as) Secretários(as) de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Canindé, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Intime-se a parte autora.

JUIZ(A) DE DIREITO

Identificado abaixo com a assinatura digital

*Documento assinado digitalmente conforme Portaria nº 424/2014, do TJCE. (DJE.10.3.2014), art.6º: A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaborada § 1º os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-80 em 05/06/2023 13:25:46
Número do documento: 23060512352575700000059090542
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060512352575700000059090542>
Assinado eletronicamente por: TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - 05/06/2023 12:35:28

10

28/11/2022)



No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde da paciente – que corre risco de vida, caso não receba, de modo urgente, a alimentação adequada.

Ademais, a necessidade do paciente em relação a alimentação especial, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumprir destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, motivo pelo qual determino que o Estado do Ceará e o Município de Canindé, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o fornecimento de uma das alimentações enterais, por tempo indeterminado: **1) NUTRISON ENERGY (DC:1,5 kcal/ml) - VOLUME TOTAL DIÁRIO DE 1500 ML, DIVIDIDO EM 6 ETAPAS DE 250 ML/HORÁRIO, 45 LITROS POR MÊS, 180 UNIDADES DE FRASCO (ENTEROFIX), 30 UNIDADES DE EQUIPO E 30 UNIDADES DE SERINGA (20 ML) ou ISOSOURCE 1.5 (DC:1,5 kcal/ml) - VOLUME TOTAL DIÁRIO DE 1500 ML, DIVIDIDO EM 6 ETAPAS DE 250 ML/HORÁRIO, 45 LITROS POR MÊS, 180 UNIDADES DE FRASCO (ENTEROFIX), 30 UNIDADES DE EQUIPO E 30 UNIDADES DE SERINGA (20 ML).**

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não exista a alimentação especial disponível na rede pública, determino que o requerido custeie o tratamento integral em estabelecimento particular.

Fixo multa diária no valor de **RS 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio da alimentação especial e dos respectivos insumos na rede privada.

INTIMEM-SE Sua Excelência, o(a) Sr.(a) Secretário(s) de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Canindé, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como CITE-SE/INTIME-SE a Fazenda Pública Promovida, através da respectiva Procuradoria, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Intime-se a parte autora.





PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

Juiz Auxiliar da 13ª Zona Judiciária

Em resposta

*Documento assinado digitalmente conforme Portaria nº 424/2014, do TJCE. (DJE.10.3.2014), art.6º: A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaborada § 1º os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.



Este documento foi gerado pelo usuário 568,***,***-72 em 17/10/2023 10:17:01
Número do documento: 2310161420191570000069146149
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310161420191570000069146149>
Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LIMA SOARES - 16/10/2023 14:20:19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé - CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0200062-43.2023.8.06.0055
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de medicamentos
 Requerente: Rita Leandro de Mendonça
 Requerido: Procuradoria Geral do Município de Canindé e outro

Considerando que os processos referentes à Fazenda Pública passaram a tramitar por meio do sistema PJE, conforme a Portaria nº 2449/2022 da Presidência do TJCE, determino a migração destes autos para aquele sistema.

Efetivada a migração, cumpra-se a presente decisão, independentemente de novo despacho.

Passo a analisar o presente processo.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por RITA LEANDRO DE MENDONÇA, representada por Maria Verbene Mendonça Cunha, objetivando que o Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam alimentação especial à autora, consistente em dieta do tipo padrão polimétrica hiper-hiper com fibras DC: 1,5 kcal/ml, Fórmula (1000ml), 28 caixas (leia-se 28 litros por mês). Além da alimentação especial, pleiteou pelos insumos necessários para a administração da fórmula, a saber: frascos (enterofix) 30 unidades/mês; equipos, 30 unidade/mês; e Seringas de 20 ml, 30 unidades/mês. Por fim, pleiteou pelos seguintes medicamentos: Concor 1,25mg; Pressat 5mg; Pregabalina 75mg; Risperidona 1mg/ml; e Xarelto 10mg.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, é portadora de sequelas decorrentes de AVC, encontrando-se em uso de dieta enteral exclusiva por gastrostomia por disfagia grave e sem condições de alimentação por via oral, necessitando da alimentação, insumos e medicamentos pleiteados.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente da alimentação, dos insumos e dos medicamentos poderá ocasionar dano irreversível à sua saúde, ante o risco de agravamento do seu quadro clínico, inclusive com risco de óbito.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie, **requereu tutela de urgência no sentido de que o Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam ou custeiem a suplementação e medicamentos de uso contínuo e permanente, conforme prescrição médica**, tudo sob pena de pagamento de multa pelos Entes demandados por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.

Determino que o feito tramite sob o regime de **prioridade processual**.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, há necessidade de comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que, *in casu*, as assertivas lançadas pela parte requerente se revestem de intensidade e força necessárias para, em mera cognição sumária, convencer da verossimilhança das alegações acerca dos fundamentos invocados.

Na hipótese, conforme relatado, pretende a autora sejam os requeridos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

381
18-32
atempica

obrigados a fornecer a dieta prescrita, bem como os insumos para a administração da fórmula e a medicação receitada, como forma de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se deferida a tutela somente ao final.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de que padece de um quadro grave, necessitando, portanto, da alimentação especial, dos insumos e dos medicamentos pleiteados, consoante se depreende dos documentos de págs. 19/20 e 26.

Diante do gravíssimo quadro em que se encontra a paciente, e não dispondo de recurso financeiros para o custeio do tratamento necessário, correndo sério risco de agravar seu estado de saúde, denota-se a premente necessidade de a paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Ora, é sabido que o Sistema Único de Saúde – SUS –, que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Sobre o tema, confira-se o que revela a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(grifo nosso)

O comando constitucional é claro e não deixa dúvida de o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que o alto custo do tratamento a ser realizado, torna inviável à paciente suportar por seus próprios meios o tratamento de sua enfermidade na rede particular.

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE
 mail: caninde.2civel@tjce.jus.br



PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196, CF/88. ARTS. 1º, 3º, 7º E 11, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO POR VIA ENTERAL ATRAVÉS DE DIETA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, julgando Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTÔNIA GABRIELA OLIVEIRA PEDROSA representada por ANTONÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA e assistida pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, entendeu pela parcial procedência do feito, obrigando o ente a fornecer a suplementação dietética requerida e isentando-o, por outro lado, de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº. 421 do STJ. 2. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à saúde, razão pela qual a responsabilidade entre os entes federados é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Tal entendimento já encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou nesse sentido questão de repercussão geral. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. **3. Mérito. É garantido, conforme os arts. 6º e 196 da CF/88, aos cidadãos acometidos de necessidades graves, que precisam de tratamentos especializados não fornecidos voluntariamente pela Administração, e que não podem esperar, recorrer ao Judiciário assim como qualquer um que precise, considerando que todos devem ter pleno acesso à justiça, não prevalecendo a afirmação referente à cláusula de reserva do possível frente à dignidade humana, valor maior protegido pela Constituição Federal.** 4. Ademais, não obstante a existência do direito fundamental à saúde, buscou o legislador dar ênfase quanto à proteção da criança, estabelecendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disposições acerca da efetivação de políticas sociais públicas, bem como o acesso aos serviços de saúde por intermédio do Sistema Único

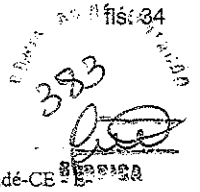


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE
mail: caninde.2civel@tjce.jus.br



de Saúde (SUS) em prol dos menores. Denota-se ainda que o intuito do legislador ao instituir o princípio da proteção integral foi atribuir a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes, maior proteção, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destas, sob o âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, devendo, portanto, ser a elas dispensado maior cuidado quanto à implementação do direito à saúde. 5. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, cabe ao Judiciário efetivá-la caso o Estado não tenha sido capaz de suprir a sua aplicação de maneira adequada, considerando que a Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 6. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº. 421 do STJ, a Defensoria Pública alega ter auferido autonomia orçamentária, administrativa e financeira após a edição da Lei Complementar nº. 132 de 2009. Cumpre salientar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal de Justiça, possuem julgados acerca do tema, entendendo que, no que pese a superveniência da mencionada autonomia, a Defensoria Pública não ostenta personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão. Ademais, não é dado a este E. Tribunal de Justiça superar enunciado sumular criado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo somente a este mudar entendimento quanto ao tema. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0892196-23.2014.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017.

(Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde da paciente – que corre risco de vida, caso não receba, de modo urgente, o tratamento adequado (**alimentação especial com insumos adequados e medicamentos prescritos**).

Ademais, a necessidade da paciente em relação ao tratamento nutricional, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

fls. 35
334
MUNICÍPIO DE CANINDÉ

obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumprir destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada**, motivo pelo qual **determino** que o **Estado do Ceará e o Município de Canindé forneçam à paciente, no prazo de 05 (cinco) dias**, a alimentação especial pleiteada, consistente em dieta do tipo padrão polimétrica hiper-hiper com fibras DC: 1,5 kcal/ml, Fórmula (1000ml), 28 caixas (leia-se 28 litros por mês), bem como os insumos necessários para a administração da fórmula, a saber: frascos (enterofix) 30 unidades/mês; equípos, 30 unidade/mês; e Seringas de 20 ml, 30 unidades/mês. Os Entes demandados ficam obrigados ainda a fornecer à autora os seguintes medicamentos: Concor 1,25mg (30 comprimidos/mês); Pressat 5 mg (30 comprimidos/mês); Pregabalina 75mg (60 comprimidos/mês); Risperidona 1mg/ml (01 frasco com 30 ml – a cada dois meses); e Xarelto 10mg (30 comprimidos/mês).

As obrigações acima estabelecidas devem ser cumpridas de forma contínua e permanente, na quantidade mensal estabelecida no parecer nutricional de págs. 19/20 e no receituário médico de pág. 26.

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não exista nos Centros Farmacêuticos do Estado ou do Município os materiais acima referidos, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

Fixo multa diária no valor de **RS 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio da alimentação especial e dos respectivos insumos na rede privada.

INTIMEM-SE Suas Excelências, os(as) Srs.(as) Secretários(as) de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Canindé, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

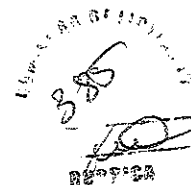
Intime-se a parte autora.

Canindé/CE, 12 de janeiro de 2023.

Tassia Fernanda de Siqueira
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
PJe - Processo Judicial Eletrônico



28/02/2023

Número: 0202459-12.2022.8.06.0055

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Última distribuição : 05/11/2022

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSA MARIA ALVES DA SILVA (AUTOR)			
ESTADO DO CEARA (REU)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REU)			
ESTADO DO CEARA (REU)			
Ana Laryssa Alves Batista (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54322 689	21/11/2022 16:50	Decisões Interlocutórias Pág. Inicial SAJ 49	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-3809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0202459-12.2022.8.06.0055
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de insumos
Requerente: Rosa Maria Alves da Silva
Requerido: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - Sesa e outro

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório vertida por ANA LARYSSA ALVES BATISTA, representada por sua genitora, Rosa Maria Alves da Silva, objetivando que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam alimentação especial, consistente em PEDIASURE ou NUTREN JR ou FORTINI COMPLETE (20 latas de 400g por mês), além dos insumos Frasco de Dieta Enteral (ENTEROFIX – 30 unidades por mês), Equipo para Dieta Enteral (MACROGOTAS – 30 unidades por mês) e Seringa de 20 ML (30 unidades por mês), de uso contínuo, por prazo indeterminado, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assisti-la.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, foi diagnosticada com encefalopatia crônica, epilepsia e disfagia, necessitando de alimentação específica, tendo indicações de tratamento com o fornecimento dos insumos ora requeridos, em caráter de urgência e por tempo indeterminado.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente dos insumos poderá ocasionar dano irreversível à sua saúde, bem como alega não possuir condições de arcar com os altos custos do tratamento.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie e sobre as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, **requereu tutela de urgência no sentido de que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam ou custeiem a suplementação de uso contínuo e por um prazo indeterminado, conforme prescrição médica, tudo sob pena de pagamento de multa por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.**

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, há necessidade de comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que, *in casu*, as assertivas lançadas pela parte requerente se revestem de intensidade e força necessárias para, em mera cognição sumária, convencer da verossimilhança das alegações acerca dos fundamentos invocados.

Na hipótese, conforme relatado, pretende a autora sejam os requeridos obrigados a fornecer o alimento especial e os insumos acima descritos, como forma de se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se deferida a tutela somente ao final.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de que padece de um quadro grave, necessitando, portanto, da alimentação especial requerida, consoante se depreende dos relatórios de págs. 32/39 e 47/48.

Diante do gravíssimo quadro em que se encontra a autora, e não dispondo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.zeivel@tjce.jus.br

387

recurso financeiros para o custeio do tratamento necessário, correndo sério risco de agravar seu estado de saúde, denota-se a premente necessidade de a demandante recorrer ao Poder Judiciário.

Ora, é sabido que o Sistema Único de Saúde – SUS –, que é composto pelos três entes federativos (Municípios, Estados e União), visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento ou ser submetido a determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Sobre o tema, confira-se o que revela a Constituição Federal d 1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - III - participação da comunidade.
- (grifo nosso)

O comando constitucional é claro e não deixa dúvida de que o Poder Público tem o dever de prestar assistência individual à saúde, em qualquer grau de complexidade, àquele que se encontre acometido de moléstia e necessite ser submetido a determinado tratamento.

Ressalte-se, ainda, que o alto custo do tratamento a ser realizado, torna inviável à parte autora suportar por seus próprios meios o tratamento de sua enfermidade na rede particular.

Neste diapasão, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corrobora com esta exegese:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 6º E 196, CF/88. ARTS. 1º, 3º, 7º E 11, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. NECESSIDADE



387



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brigido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

DE ALIMENTAÇÃO POR VIA ENTERAL ATRAVÉS DE DIETA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, julgando Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por ANTÔNIA GABRIELA OLIVEIRA PEDROSA representada por ANTONÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA e assistida pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, entendeu pela parcial procedência do feito, obrigando o ente a fornecer a suplementação dietética requerida e isentando-o, por outro lado, de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº. 421 do STJ. 2. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à saúde, razão pela qual a responsabilidade entre os entes federados é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Tal entendimento já encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou nesse sentido questão de repercussão geral. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Mérito. É garantido, conforme os arts. 6º e 196 da CF/88, aos cidadãos acometidos de necessidades graves, que precisam de tratamentos especializados não fornecidos voluntariamente pela Administração, e que não podem esperar, recorrer ao Judiciário assim como qualquer um que precise, considerando que todos devem ter pleno acesso à justiça, não prevalecendo a afirmação referente à cláusula de reserva do possível frente à dignidade humana, valor maior protegido pela Constituição Federal. 4. Ademais, não obstante a existência do direito fundamental à saúde, buscou o legislador dar ênfase quanto à proteção da criança, estabelecendo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disposições acerca da efetivação de políticas sociais públicas, bem como o acesso aos serviços de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) em prol dos menores. Denota-se ainda que o intuito do legislador ao instituir o princípio da proteção integral foi atribuir a estas pessoas em situação de vulnerabilidade, crianças e adolescentes, maior proteção, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destas, sob o âmbito da Dignidade da Pessoa Humana, devendo, portanto, ser a elas



389
RUBRICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brigido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

dispensado maior cuidado quanto à implementação do direito à saúde. 5. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, cabe ao Judiciário efetivá-la caso o Estado não tenha sido capaz de suprir a sua aplicação de maneira adequada, considerando que a Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 6. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº. 421 do STJ, a Defensoria Pública alega ter auferido autonomia orçamentária, administrativa e financeira após a edição da Lei Complementar nº. 132 de 2009. Cumpre salientar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, bem como este Tribunal de Justiça, possuem julgados acerca do tema, entendendo que, no que pese a superveniência da mencionada autonomia, a Defensoria Pública não ostenta personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão. Ademais, não é dado a este E. Tribunal de Justiça superar enunciado sumular criado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo somente a este mudar entendimento quanto ao tema. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0892196-23.2014.8.06.0001, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2017.

(Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 10/04/2017; Data de registro: 10/04/2017) – grifo nosso.

No caso *sub judice*, também se verifica a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência, já que o não deferimento da liminar poderá dar ensejo ao perecimento do direito e maculará o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois haverá nítida perda do objeto, com sérios e irreversíveis prejuízos à saúde da demandante – que corre risco de vida, caso não receba, de modo urgente, o tratamento adequado (**alimentação especial com insumos adequados**).

Ademais, a necessidade da requerente em relação ao tratamento, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão.

Cumpre destacar, finalmente, que em se tratando de questões relativas à vida e à saúde de um ser humano, é irrelevante perquirir sobre a irreversibilidade da medida, pois os bens protegidos (vida e saúde) suplantam quaisquer outros.

Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores nesse momento processual, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada**, motivo pelo qual



RECEBIDO
330
RECEBIDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5809, Canindé-CE - E-mail: caninde.2civel@tjce.jus.br

determino que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma contínua e por tempo indeterminado, alimentação especial à autora, consistente em PEDIASURE ou NUTREN JR ou FORTINI COMPLETE (20 latas de 400g por mês), além dos insumos Frasco de Dieta Enteral (ENTEROFIX – 30 unidades por mês), Equipo para Dieta Enteral (MACROGOTAS – 30 unidades por mês) e Seringa de 20 ML (30 unidades por mês), conforme exposto na inicial.

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não existam nos Centros Farmacêuticos do Estado os materiais acima referidos, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

Fixo multa diária no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio do atendimento integral da autora na rede privada.

INTIMEM-SE Suas Excelências, os Srs. Secretários de Saúde do Município de Canindé e do Estado do Ceará, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC-2015, sob pena de revelia (art. 344 do CPC-2015).

Intime-se a parte autora.

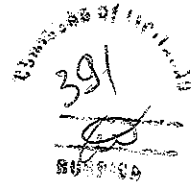
Canindé/CE, 18 de novembro de 2022.

Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
PJe - Processo Judicial Eletrônico



21/03/2023

Número: **3000271-42.2023.8.06.0055**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Canindé**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIMONE DOS SANTOS COSTA MACIEL (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56214 644	02/03/2023 13:34	RECEITUARIO	Documento de Comprovação

392
SECRETARIA DA SAÚDE



RECEITUÁRIO

Simone dos Santos Costa Maciel

Solcito

Paciente, 34 anos, com diagnóstico de Doença de Crohn extensamente (CID 10-K50), apresentando perda ponderal importante com IMC atual de 14 e dificuldade de ganho de massa. Necessita realizar suplementações com Modulen em caráter de urgência pelo risco de desnutrição e perda importante de peso associado ao quadro de base. Necessita de 11 (onze) latas de Modulen para ganho proteico e calórico para uso em período indeterminado.

Dra. Vanessa Marques
Clínica Médica
CRM 10630
CNS 706408138744033

Carimbo/CRM do(a) médico(a)

Data: 07/02/2023

Hospital Geral de Fortaleza (HGF) - CNPJ: 07.054.571/0014-29
Rua Avila Goulart, 900 - Papicu, Fortaleza, Ceará - CEP: 60.175-225

Validado pelo Sistema de Segurança de Paciente e
Qualidade Hospitalar - SSPQ/HGF | Agosto de 2022



Assinado eletronicamente por: LINA PONTE MARQUES - 02/03/2023 13:32:59

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1/graui/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030213325874900000055214092>

Número do documento: 23030213325874900000055214092

Num. 56214644 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
PJe - Processo Judicial Eletrônico



30/05/2023

Número: 3000393-55.2023.8.06.0055

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Última distribuição : 04/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.312,00

Assuntos: Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TEREZA MOURA FELIX (REQUERENTE)			
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE CANINDE (REQUERIDO)			
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
57517192	12/04/2023 19:04	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CANINDÉ

2ª VARA CÍVEL

Endereço: Fórum Dr Gerônimo Brígido - Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista, Canindé-CE. Fone: (85) 3343-5809 - E-mai: caninde.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº. 3000393-55.2023.8.06.0055

REQUERENTE: TEREZA MOURA FELIX

REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CANINDE

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório vertida por **TEREZA MOURA FELIX**, representada por seu filho, Raimundo Moura Felix, objetivando que o **Município de Canindé** e o **Estado do Ceará** lhe forneçam alimentação especial, consistente em uma das seguintes fórmulas: a) Trofic Soya 1.2kcal/ml ou b) Isosource Soya 1.2 Kcal/ml ou c) Nitri Enteral Soy 1.2 kcal/ml ou d) Nutri Faiber, na quantidade de um litro e meio ao dia, por tempo indeterminado, em caráter de urgência.

Na inicial, sustenta que, de acordo com relatório médico, foi diagnosticada com sequelas pulmonares após quadro de pneumonia, encontrando-se acamada e totalmente dependente de terceiros para cuidados de higiene pessoal e alimentação, necessitando ainda de alimentação enteral devido à impossibilidade de deglutição dos alimentos pela via oral.

Assevera, ainda, que o não fornecimento de forma urgente do insumo poderá ocasionar dano irreversível à sua saúde, bem como alega não possuir condições de arcar com os altos custos do tratamento.

Após tecer comentários acerca da legislação aplicável à espécie e sobre as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível, **requereu tutela de urgência no sentido de que o Município de Canindé e o Estado do Ceará forneçam ou custeiem a suplementação alimentar, conforme prescrição médica**, tudo sob pena de pagamento de multa por dia de atraso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em todos os seus termos.





alimentação especial à autora, consistente em uma das seguintes fórmulas: a) Trofic Soya 1.2kcal/ml ou b) Isosource Soya 1.2 Kcal/ml ou c) Nitri Enteral Soy 1.2 kcal/ml ou d) Nutri Faiber, na quantidade de um litro e meio ao dia, por tempo indeterminado.

Visando a obtenção do resultado prático equivalente à determinação supra, caso não existam nos Centros Farmacêuticos do Estado os materiais acima referidos, determino que os requeridos custeiem a aquisição em estabelecimento particular que possua tais produtos.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, limitada a 10 (dez) dias, para o caso de **descumprimento** desta decisão, independente de caracterização e apuração do crime de desobediência e o bloqueio de verbas públicas para o custeio do atendimento integral da autora na rede privada.

INTIMEM-SE Suas Excelências, os Srs. Secretários de Saúde do Município de Canindé e do Estado do Ceará, para darem fiel cumprimento a esta decisão, no prazo acima fixado, bem como **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Promovidas, através das respectivas Procuradorias, para que tomem ciência da presente e providenciem, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão, podendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC-2015, sob pena de revelia (art. 344 do CPC-2015).

Intime-se a parte autora.

JUIZ(A) DE DIREITO

Identificado abaixo com a assinatura digital

*Documento assinado digitalmente conforme Portaria nº 424/2014, do TJCE. (DJE.10.3.2014), art.6º: A assinatura digital, produto da certificação, é de caráter sigiloso e intransferível e constitui atributo de segurança que identifica seu titular conferindo autenticidade aos documentos e comunicações por ele elaborada § 1º os documentos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados do poder Judiciário do Estado do Ceará assinados digitalmente possuem a validade daqueles físicos ou firmados manualmente.



Assinado eletronicamente por: TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - 12/04/2023 19:04:56
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041219045665700000056457126>
Número do documento: 23041219045665700000056457126

Num. 57517192 - Pág. 5